

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

HIGO PINHEIRO ROCHA

PRECATÓRIOS: a (in)efetividade no cumprimento das decisões judiciais de pagamento de quantia em face da Fazenda Pública

São Luís

2021

HIGO PINHEIRO ROCHA

PRECATÓRIOS: a (in)efetividade no cumprimento das decisões judiciais de pagamento de quantia em face da Fazenda Pública

Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Rocha, Higo Pinheiro

PRECATÓRIOS: a (in)efetividade no cumprimento das decisões judiciais de pagamento de quantia em face da Fazenda Pública. / Higo Pinheiro Rocha. __ São Luís, 2021.

79 f.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Efetividade. 2. Execução Civil. 3. Fazenda Pública. 4. Precatório.
I. Título.

CDU 347.91/.95

HIGO PINHEIRO ROCHA

PRECATÓRIOS: a (in)efetividade no cumprimento das decisões judiciais de pagamento de quantia em face da Fazenda Pública

Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovação: 16/06/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira (Orientador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Profa. Ma. Heliane Sousa Fernandes (1ª Examinadora)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (2º Examinador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

A minha mãe e ao meu padrasto.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida, ainda mais nesse momento crítico que vivemos, pela fé e capacidade de transpor todos os obstáculos que se fizeram presentes na construção deste trabalho, sejam eles intrínsecos ou extrínsecos a esta pesquisa.

A minha mãe e ao meu padrasto, que seguramente nunca mediram esforços para eu poder concluir mais essa etapa da minha vida, pelo amor e carinho da convivência, que sempre me ampararam e me acolhem. Indubitavelmente por tudo.

A minha namorada, pela disposição em ouvir minhas reclamações, compreender os momentos que precisei ser ausente, pela sua complacência.

Ao admirável Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira, que me orientou de forma irretocável, pela sua disponibilidade, interesse e prestabilidade, demonstrados desde o primeiro contato de solicitação para orientação, até a conclusão, tornando possível construir este trabalho.

A Profa. Dra. Aline Fróes Almeida Costa Simões, pela sua extraordinária disponibilidade, prestando um pronto atendimento, saneando todas as dúvidas postas por este discente.

A Profa. Ma. Tuanny Soeiro Sousa, pela sua influência e aconselhamento, no 7º período, incentivando o início da pesquisa sobre a temática que permeia este trabalho.

Ao Prof. Me. Vail Altarugio Filho, pelo seu brilhante acompanhamento e orientação prestados nas atividades de prática jurídica, enriquecendo meu arcabouço de conhecimento jurídico, inclusive teórico, o que certamente contribuiu para o enriquecimento deste trabalho.

A todo o corpo docente e de funcionários da UNDB, em especial aos que compõem o curso de direito, os quais permitiram que me fosse ofertada uma excelente formação acadêmica, da qual me orgulho e certamente trará excelentes resultados.

Aos amigos que formei durante todo o curso, os quais foram de extrema valia para a minha formação e aprendizado. Em especial a aluna Thayná Costa Ferreira, me acompanhou desde o começo do curso até este momento, passando juntos por todas as adversidades que a vida acadêmica traz consigo, sendo companheira, prestativa e uma forte apoiadora do meu sucesso.

Em suma, sou grato a todos que de forma direta ou indireta contribuíram para realização desta monografia.

“[...] Ainda que se considere o interesse público como elemento justificador de um regime diferenciado para as execuções contra a Fazenda Pública, não há como se ignorar as críticas advindas dos mais diversos setores em relação a tal prerrogativa”.

Peixoto, M. e Peixoto, R. (2017, p. 19).

RESUMO

A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública se processa pelo instituto do precatório, previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988. Fazendo-se necessário que se compreenda a execução civil, em especial a obrigação de pagar quantia certa, demonstrando como se processa esta obrigação quando se tem a Fazenda Pública como devedora, aferindo se o adimplemento deste instituto tem sido efetivo com base nos dados levantados perante a Fazenda Pública do Estado do Maranhão. Fazendo-se o uso de um método de estudo dedutivo, tendo a gênese em argumentos gerais, atingindo em seguida argumentos particulares, combinado com uma pesquisa descritiva, na qual se promove a organização e análise dos dados. Iniciando o trabalho, é necessária a apresentação da execução civil e as suas modalidades obrigacionais de fazer e não fazer, e de entregar coisa, expondo o que prevê a legislação e os procedimentos possíveis de serem realizados durante essa atividade executiva do juiz. Num segundo momento, se conhecerá a obrigação de pagar a quantia certa e o seu processamento, compreender-se-á ainda a abrangência do termo Fazenda Pública e as suas peculiaridades, sendo o fulcro da necessidade de uma execução de pagar quantia certa diferenciada contra a ela, bem como a dinâmica do precatório, com explanação minuciosa das suas previsões constitucionais. Debruçando-se, depois, no estudo sobre as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 62 de 2009 e nº 94 de 2016, neste regime da obrigação de pagamento em pecúnia pela Fazenda Pública. Demonstrando, em seguida, a situação do pagamento dos precatórios pela Fazenda Pública do Estado do Maranhão, culminando no entendimento de que este instituto tem sido ineficaz ao que se propõe, que é o adimplemento da obrigação, por conseguinte a satisfação do direito do credor. De modo que, os pagamentos deste ente fazendário estão envoltos pela moratória, gerando inúmeros ônus aos seus credores, em decorrência do regime de precatórios não preveem a possibilidade do credor promover medidas mais energéticas ao ente fazendário que constituir mora, sendo ausente também de sanções aos entes fazendários que vierem a não cumprir as previsões esculpadas neste instituto, ficando prejudicado o transpasse da má vontade dos Chefes do Executivo em não cumprirem as decisões transitadas em julgado que requerem o adimplemento destas obrigações.

Palavras-Chave: Efetividade. Execução Civil. Fazenda Pública. Obrigação de pagar quantia certa. Precatório.

ABSTRACT

An execution for a certain amount against a Public Treasury is processed by the institute of the precatory, provided for in article 100, of the Federal Constitution of 1988. It is necessary to understand a civil execution, in particular an obligation to pay a right amount, demonstrating how processes this obligation when the Public Treasury is debtor, assessing whether the performance of this institute has been effective based on the data collected before the Public Treasury of the State of Maranhão. Making use of a deductive study method, having the genesis in general arguments, reaching in particular arguments, combined with a descriptive research, in which the organization and analysis of the data is promoted. Beginning the work, it is necessary to present the civil enforcement and its mandatory modalities of doing and not doing, and of delivering things, exposing what the legislation and the possible procedures to be carried out during this executive activity of the judge. In a second step, if the obligation to pay the right amount and its processing are known, the scope of the term Public Finance will also be understood and its peculiarities, which is the fulcrum of the need for an execution to pay a right amount differentiated against to it, as well as the dynamics of the precatory, with a detailed explanation of its constitutional rules. Then, looking at the study on the changes promoted by Constitutional Amendments 62 of 2009 and 94 of 2016, in this regime of obligation of payment in cash by the Public Treasury. Then, demonstrating the situation of payment of precatories by the Public Treasury of the State of Maranhão, culminating in the understanding that this institute was ineffective in what it proposes, which is the fulfillment of the obligation and, consequently, the satisfaction of the creditor's right. So, the payments of this taxpayer entity are involved in the moratorium, generating numerous burdens to its creditors, as a result of the precatory regime, they do not provide for the possibility of creating more energetic measures to the taxpayer that makes the co. farm entities that do not comply with the requirements of this institute, and the overthrow of the Chief Executive's will not comply with the final and unappealable decisions is mandatory.

Key words: Effectiveness. Civil Enforcement. Public farm. Obligation to pay a right amount. Precatory.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A EXECUÇÃO CIVIL E SUAS MODALIDADES	13
2.1	A execução civil	13
2.2	A execução das obrigações de fazer e de não fazer	19
2.3	A execução das obrigações de entregar coisa	23
3	A OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, A FAZENDA PÚBLICA E A DINÂMICA DO PRECATÓRIO	27
3.1	A execução de pagar quantia certa	27
3.2	Fazenda Pública: conceito, as prerrogativas de inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos e a causa do procedimento especial para a execução por quantia certa	33
3.3	Cumprimento da obrigação de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública: o precatório	38
4	AS SIGNIFICATIVAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS MEDIANTE EMENDAS CONSTITUCIONAIS E A (IN)EFICÁCIA NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO	44
4.1	A Emenda Constitucional nº 62 de 2009	44
4.2	A Emenda Constitucional nº 94 de 2016	51
4.3	A (in)eficácia nos pagamentos dos precatórios pela Fazenda Pública do Estado do Maranhão	56
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
	REFERÊNCIAS	68
	ANEXOS	75

1 INTRODUÇÃO

É inerente as relações sociais o surgimento de inúmeros conflitos, e em grande parte destes se faz necessário a intervenção do Estado para elidir tais desavenças entre as partes. As quais, nesse momento, tem uma única coisa em comum, o desejo de obtenção do atendimento de seu pleito, que são proporcionalmente opostos, visto que, a resistência criada pelas suas vontades contrárias é a gênese de todo esse processo.

O Estado, na figura do juiz, ao efetuar o exercício da atividade que visa restaurar a harmonia entre as partes usa a atividade cognitiva, com o escopo de reconhecer o direito de uma das partes, frente ao prejuízo do pleito da parte oposta. Culminando assim numa garantia, pelo Poder Judiciário, do direito daquele que demonstrar a similitude dos fatos narrados, bem como de seus pedidos, com o assentamento acerca de uma norma jurídica, tornando-se possível que o juízo reconheça aquele como titular do direito.

Entretanto, o reconhecimento daquele direito declarado, seja na sentença ou de forma antecipada, por vezes, não vem a ser suficiente para que tenhamos por satisfeita a parte. Tornando-se, insuficiente a mera declaração do direito para concretizar no mundo fático a satisfação do seu titular. Ensejando a necessidade de que o juiz exerça uma atividade que vá além da declaração do direito, promovendo assim a satisfação, realizando, portanto, comandos concretos que permitam a efetivação do direito anteriormente declarado. Surgindo agora, para complementar a atividade anteriormente exercida pelo juiz, a função executiva.

Essa função é realizada através de diversas modalidades obrigacionais, as quais sempre buscam aplicar o determinado pelo juízo na declaração de direito a realidade das partes, sendo elas: obrigação de fazer e não fazer, obrigação de entrega da coisa, e a obrigação de pagar quantia certa. Sendo esta última o encabeçamento da razão desta pesquisa, visto que, a depender dos agentes que forem partes nessa obrigação, essa modalidade obrigacional seguirá procedimentos distintos, apesar de ter sempre o escopo no cumprimento de uma obrigação em pecúnia.

Destes procedimentos, far-se-á o estudo, em específico, da obrigação de pagar quantia certa quando o ente devedor for a Fazenda Pública, visto que, esta é possuidora de inúmeras prerrogativas em juízo e a respeito de seus bens, não se processando contra ela o modelo “comum” da obrigação de pagar quantia certa. Devendo então realizar-se o procedimento conforme emanado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 100, ou seja, através do precatório ou requisição de pequeno valor.

Este trabalho terá o fito na modalidade de precatórios, aferindo ao final a sua eficácia ou não no que tange o seu pagamento, mais precisamente o que diz respeito ao Estado do Maranhão. O que demonstrará ao final, se a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, o precatório, cumpre com o que se propõe, respeitando as próprias previsões, no que tange ao pagamento e sendo efetivo no cumprimento da satisfação do direito do credor.

A aferição da eficácia ou não no pagamento de precatórios pelo Estado do Maranhão é de suma importância, pois, permite verificar se a Fazenda Pública tem adimplido suas obrigações perante os seus credores, e ainda, se este tratamento diferenciado dado a estes entes atende o escopo da execução, ou seja, tem êxito perante a aplicação de técnicas procedimentais distintas e diversas previstas em lei, por vezes cumulativas, na satisfação do direito do credor.

Além da abordagem da problemática que irá expor se o pagamento dos precatórios pela Fazenda Pública é eficaz ou não, é preciso também buscar saber se a modalidade de execução, posta quando tivermos a Fazenda Pública como devedora da obrigação de pagar quantia certa, vem a ser de fato uma execução, em decorrência das peculiaridades cabíveis a estes entes públicos e seus bens.

Logo, o precatório é um instituto com particularidades, as quais o credor é condicionado a submeter-se, para que possa vir a ter os seus créditos adimplidos. Todavia, as previsões advindas desse instituto não condicionam somente o credor a segui-las, fazendo-se necessário que o devedor também tenha atenção e primazia ao regimento emanado por este instituto, para que possa vir a se efetivar o escopo desse regime, que é a solvência do ente fazendário. Sendo assim, tem-se o enfoque na Fazenda Pública do Estado do Maranhão, para que se faça possível responder ao problema que dá azo a esta pesquisa: os pagamentos dos precatórios da Fazenda Pública do Estado do Maranhão demonstram que esse regime é eficaz?

Porém, de antemão, tem-se a compreensão de que o instituto do precatório é regido pela morosidade, ainda mais no que se refere ao pagamento, pois, além de haver a necessidade de inscrição deste, e a aprovação do orçamento, há ainda previsão Constitucional que justifica a possibilidade do seu não pagamento no prazo esperado, atribuindo ao credor mais um ônus, visto que, anteriormente este já existia, pelo não adimplemento da Fazenda Pública das suas obrigações em relação a este detentor do crédito, o que lhe fez procurar amparo no Poder Judiciário, para ser atribuído a si o reconhecimento do direito. Tem-se aqui uma notória ineficácia deste instituto.

O que põe em xeque se o precatório tem natureza executiva, já que o seu processamento, em regra, não permite que o Poder Judiciário force a Fazenda Pública a cumprir

a obrigação de pagar quantia certa que lhe é posta. Ainda, como razão para o não cumprimento, à risca, do pagamento dos precatórios conforme prevê o próprio instituto, tem-se os déficits orçamentários sempre adstritos a atividade dos entes públicos, com causas como os aumentos das despesas e diminuição de receitas. Em decorrência disso, o Estado do Maranhão, como ente Federado do Estado brasileiro, certamente não está imune a estas mazelas nacionais.

O objetivo aqui é analisar o modelo do precatório introduzido pela Constituição Federal de 1988, para que viesse a permitir que se processasse a solvência da Fazenda Pública, devedora da obrigação de pagar quantia certa, perante o credor. Compreendendo assim a necessidade desse procedimento distinto e a sua dinâmica, verificando-se ao final se é eficaz ou não o pagamento no Estado do Maranhão. Tendo de forma prévia, feita a compreensão do instituto da execução civil.

Para isso, foi necessário a divisão do presente trabalho em três capítulos, cada um composto por três seções. Os quais tiveram os seus conteúdos organizados de forma gradativa, do mais amplo, para o mais específico, permitindo ao leitor uma noção macro do conteúdo até se alcançar o objeto de estudo final. Destacando, ainda, estudos de termos e de particularidades, que fazem por conceber a justificativa da promoção do instituto do precatório.

No que dispõe a organização e divisão da apresentação desse trabalho, no primeiro capítulo tem-se o estudo da execução civil e suas modalidades obrigacionais. No qual abordar-se-á, a atividade cognitiva e executiva do juiz, o significado do termo execução, bem como a que está se propõe, e quais os meios utilizados para que se efetive a satisfação do direito. Avançando um pouco mais neste capítulo, será demonstrado o procedimento das obrigações de fazer e não fazer, e ao final a obrigação de entrega da coisa, as quais tem diversas semelhanças, delineando as atitudes possíveis das partes e do juízo, e as suas consequências.

Adiante, no segundo capítulo, será feito o estudo da obrigação de pagar quantia certa, outra modalidade obrigacional da execução civil, mas, deixada para ser abordada a sua dinâmica neste capítulo, por se fazer necessária à sua explanação próxima do instituto do precatório, já que ambas possuem o mesmo objetivo, pagamento em pecúnia, porém, quando há um ente da Fazenda Pública no polo passivo, têm-se um procedimento especial. Num segundo momento, adentrar-se-á na temática da Fazenda Pública, mostrando as peculiaridades que a permeiam e que ensejam o procedimento do precatório, ou seja, que impedem que a obrigação de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública seja pelo procedimento comum. Ao final deste capítulo será apresentado o estudo do precatório, com a descrição de todo o seu procedimento previsto na Constituição Federal.

O terceiro capítulo reunirá um estudo das significativas introduções promovidas no instituto do precatório, assim como a verificação da eficácia ou não do pagamento dos precatórios pelo Estado Maranhão. As alterações que mereceram destaque nesse estudo são a Emenda Constitucional nº 62 de 2009 e a Emenda Constitucional nº 94 de 2016, em razão do teor das alterações incorporadas no instituto do precatório, mas, também as repercussões em decorrências de emanarem algumas previsões consideradas inconstitucionais posteriormente. Ainda, será apresentado na terceira seção, a situação do pagamento dos precatórios pelo Estado do Maranhão, com um estudo da lista cronológica de credores que estão com seus pagamentos pendentes, sendo, possível ao final aferir se este instituto tem sido eficaz ou não para a satisfação do direito devido ao credor.

Para se fazer possível a construção deste trabalho faz-se necessário o uso do método de estudo dedutivo, partindo desde a compreensão do funcionamento da execução por quantia certa, até verificar se o pagamento do precatório no Estado do Maranhão tem sido eficaz. Através de uma pesquisa descritiva, na qual todo o conteúdo ao ser exposto neste trabalho é organizado e analisado.

Destarte o exposto, espera-se que os leitores deste trabalho engrandecem o seu conhecimento sobre a execução de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, ou até mesmo apenas rememorem este instituto. O qual é lastreado de peculiaridades e com o decurso do tempo teve modificações significativas. E ao percorrer todos os caminhos, tenham assentado ao final um entendimento sobre a efetividade ou não dos pagamentos dos precatórios no Estado do Maranhão, fazendo com que o presente trabalho logre êxito no que se propõe.

2 A EXECUÇÃO CIVIL E SUAS MODALIDADES

Neste capítulo será trabalhada a compreensão de que as lides surgem das relações sociais conflituosas e que exigem do Estado a prestação da tutela jurisdicional. A qual para ser efetiva não carece apenas do simples deferimento do direito àquele que o pleiteia, necessitando que o juízo efetive, no plano material, o que foi sentenciado na fase de conhecimento do direito. O que antes só era possível mediante um novo processo, de forma autônoma, mas, com as reformas do Código de Processo Civil de 1973 e a promulgação do vigente Novo Código de Processo Civil de 2015, é possível que exista esse comando complementar, que busca a garantia da satisfação do direito do credor, no mesmo processo.

Portanto, deve-se conhecer o instituto da Execução Civil, mostrando a que se propõe, como é concebido, algumas de suas espécies, os meios que são utilizados para que tal instituto venha a ser efetivo, transpondo assim a vontade do devedor de não cumprimento das obrigações que lhe são imputadas, para que venha a se satisfazer o direito do credor.

Faz-se necessário ainda, a exploração mais profunda no campo da Execução Civil, conhecendo duas de suas espécies, a obrigação de fazer e de não fazer e a obrigação de entrega de coisa, que possuem procedimentos idênticos em diversos momentos, mas cada uma vindo a possuir suas particularidades, a começar pelo objeto da obrigação.

2.1 A execução civil

Em razão dos conflitos oriundos da sociedade, surge a necessidade de resolvê-los. Sendo a heterocomposição uma das possibilidades para a extinção desses litígios, com o escopo de restaurar a relação entre as partes em desavença. Fazendo-se presente a intromissão de um terceiro, diferente dos litigantes, imune ao objeto e interesses da cizânia. Concebendo assim a presença do Estado, através dos órgãos judiciais, exercendo a tutela jurisdicional. Evitando que uma das partes, a mais forte e hábil, venha impor a própria razão sobre a parte contrária (ASSIS, 2018).

No exercício para dirimir o conflito, o órgão jurisdicional recorre à função cognitiva, na qual vem a conhecer os atos postulatórios das partes, apreciando as razões de fato e de direito alegadas e pleiteadas por elas. Proferindo ao final uma decisão, na qual predomina

o cunho declaratório, pois, advém de interesses incertos, pleiteados pelas partes, que foram deduzidos no decorrer do processo (ASSIS, 2018).

Essa atividade cognitiva possui dois planos: horizontal (amplitude ou extensão do conhecimento) e vertical (profundidade) (BUENO, 2015). Ainda segundo o autor, o plano horizontal divide-se em parcial (o magistrado está limitado a apreciação ou não de certas matérias), e plena (o juiz pode apreciar de toda e qualquer matéria), já na cognição vertical a classificação se dá em sumária (na qual o magistrado pode decidir, de forma prévia, baseado na mera verossimilhança, na plausibilidade ou na probabilidade), e exauriente (na qual o juiz vem a decidir com base na certeza, após o estudo exaustivo dos elementos que circundam a lide).

Porém, a depender da natureza do objeto litigioso exposto na demanda, a certeza declarada pelo juiz, oriunda da atividade cognitiva, não satisfaz o titular do direito. É preciso ir além da garantia de certeza da razão do demandante, para que possa satisfazer o seu pleito e garantir a extinção do conflito (ASSIS, 2018). Tendo assim, por vezes, oriundo do processo cognitivo, a prolação de uma sentença que reconheça a necessidade de uma obrigação a ser satisfeita (DINAMARCO, 2009). Logo, nota-se uma pendência, em determinados processos, não havendo a extinção efetiva da lide tão somente através da atividade cognitiva do juiz.

Isso porque, a função jurisdicional não se resume tão somente a julgar, não se limita a emissão de decisões sobre as aspirações das partes, ocorrendo em diversas situações a necessidade da realização de atos e imposição de providências que modifiquem a situação de fato, atendendo ao direito declarado à parte ainda não satisfeito (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020). Nesse sentido, Silva e Gomes (2006) afirmam que existe jurisdição tanto no momento em que o juiz sentencia, e também no momento em que ele pratica atos que tornem possíveis a realização do direito por ele declarado na sentença. Logo, a função jurisdicional é composta tanto pelo ato de julgar do juiz, quanto pelas ações promovidas por ele para o cumprimento de sua decisão.

Isso ocorre em razão dos tipos possíveis da sentença, que segundo a grande maioria dos doutrinadores é regida pela divisão ternária, ou seja, três espécies de sentenças: meramente declaratórias, constitutiva e condenatória (NEVES, 2017). O autor explana que a teoria ternária tem fulcro no conteúdo decisório, sendo irrelevantes as diferenças advindas das formas de efetivação dessas três espécies de sentença para a classificação, podendo qualquer uma destas sentenças ser executada caso tenhamos uma obrigação a ser cumprida.

Já Assis (2018) opta pela divisão quinária, que apesar de ter menos prestígio, acredita ter um assentamento mais seguro e preciso, definindo a sentença em cinco classes

autônomas, sendo elas: declarativa, condenatória, constitutiva; mandamental; e executiva. Sendo a execução, oriunda, tão somente, desta última força sentencial.

Essa discussão, segundo Neves (2017), é meramente doutrinária e inócua, visto que ambas, tanto as baseadas nos ensinamentos de Liebman quanto nas lições de Pontes de Miranda, reconhecem as disparidades entre as sentenças executivas *lato sensu*, mandamentais e condenatórias. O autor explana que, para os adotantes da teoria ternária todas são espécies da sentença condenatória, já para os adeptos da teoria quinária, são espécies diferentes de sentença. Como visto, segundo o autor, a discussão não ultrapassa o campo da classificação, obtendo poucos resultados fáticos, tendo uma natureza meramente acadêmica.

Ainda segundo Assis (2018), a força sentencial executiva comprova que o exercício do juízo de transformar fatos em direitos, por vezes, não é suficiente para satisfazer o direito do demandante, tornando indispensável o exercício de uma atividade que transforme o direito em fatos, surgindo assim a função executiva.

Diante da necessidade da complementação do resultado obtido pela atividade cognitiva, surge a função executiva. Da qual se extrai o termo executar, que remete a satisfação de uma obrigação devida, que vem a ser cumprida pelo devedor junto ao seu credor. Na execução forçada, oriunda de sentença ou de título executivo extrajudicial, o Estado faz uso de atos executivos (DIDIER JR. *et al.*, 2017). O que se traduz na definição de que executar é dar efetividade a um preceito jurídico, sendo derivado da lei ou de um contrato, independente de está expresso ou não em sentença judicial (DINAMARCO, 2009). A execução forçada é realizada por juízes buscando a satisfação de um direito, cabível quando a obrigação não é realizada espontaneamente pelo devedor (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

Apesar das diferenças das funções cognitiva e executiva, não significa que o exercício da atividade executiva não seja permeado por atividade cognitiva. Pois, na função executiva, promovida de forma autônoma ou precedida por um processo cognitivo, há cognição, em razão da inexistência de atividade judicial que dispense a atividade cognitiva (DIDIER JR. *et al.*, 2017), bem como é possível que atos executórios ocorram no processo de conhecimento (ASSIS, 2018). Observa-se então, que a atividade cognitiva é intrínseca ao processo judicial, sendo aplicada de forma mais exaustiva ou mais atenuante, conforme a necessidade dos anseios postos ao Poder Judiciário.

Ressalta-se ainda, o fato de que as funções cognitiva e executiva, tem o mesmo escopo, que é lograr êxito satisfazendo o direito litigioso, realizando ações adequadas e necessárias a cada caso, para preservar ou restabelecer a ordem jurídica e o direito subjetivo

violado ou sobre perigo iminente de violação, emitindo comando efêmero e emergencial (de forma cautelar), ou um comando decisivo (função executiva) (ASSIS, 2018).

Da função executiva advém o processo de execução, o qual segundo Bueno (2015) é aquele no qual é praticado de forma predominante atos de execução, reconhecendo assim que não se fazem presentes apenas tais atos, conforme mostrado anteriormente, mas que são perfeitamente cabíveis atos da função cognitiva.

O sistema processual concebe a execução como um conglomerado de meios materiais, consagrados em lei, que o juízo pode manejar com o escopo na satisfação do direito (NEVES, 2017). Ainda segundo Gonçalves (2017), no ordenamento jurídico pátrio, execução pode surgir de duas maneiras distintas: uma após o processo de conhecimento, do qual tenha resultado uma sentença condenatória, que não foi cumprida de forma voluntária; ou através de um processo autônomo, quando tiver como gênese um título executivo extrajudicial.

Dessa forma, às duas técnicas processuais capazes de tornar possível a execução de sentença são: o processo autônomo de execução, o qual é oriundo de um processo instaurado com o escopo da execução; e a fase de execução, a qual deriva de um processo já existente, está sendo uma de suas fases (DIDIER JR. *et al.*, 2017). O que reitera a ideia de que a execução não carece sempre de um processo autônomo, sendo necessário apenas que haja um processo, independentemente de ter a origem e o escopo tão somente na execução, podendo ser antecedido pela fase de conhecimento do direito.

Porém, anteriormente, no direito brasileiro, antes da reforma do CPC/73, tanto a execução de títulos judiciais, quanto extrajudiciais eram fundadas em um processo autônomo. De forma que a parte que lograsse êxito no processo de conhecimento, sendo-lhe concedido um título executivo judicial, precisava dar início a um novo processo (NEVES, 2017). Exigindo que se formassem dois processos distintos e sucessivos, pois, após a condenação do réu não era possível, no mesmo processo, iniciar a execução, buscando assim a satisfação da obrigação.

Hoje, em regra, se tem como superada essa exigência, conforme expresso no art. 513 e ss., do CPC/15, porém, não significa que inexista autonomia do processo de execução, pois conforme já narrado, este pode ser feito através de títulos extrajudiciais, com a propositura de Ação com escopo em atos executivos, conforme prevê o art. 771 ou nas exceções do art. 515 do CPC/15. No desempenho dessa atividade executiva o juiz pratica atos diversos daqueles possíveis no processo de conhecimento, promovendo assim mudanças de fato, pois, a razão da função jurisdicional executiva é adequar a realidade ao que se propõe na sentença (ASSIS, 2018).

Na execução o Estado-juiz imputa, com vistas a satisfação de um direito, sobre o sujeito, os resultados que ele mesmo deveria ter realizado de forma espontânea e não o fez, obrigando-o ao cumprimento da obrigação (DINAMARCO, 2009). O juiz promove a privação do executado, de forma imediata ou progressiva, da sua garantia advinda da Constituição Federal de 1988, que é poder gozar do que lhe pertence, atribuindo bens até solver o crédito do exequente (ASSIS, 2018).

A atividade executiva, meio de impor a solução outorgada pelo direito material (ABELHA, 2015), requer a invasão da esfera jurídica do executado, não se restringindo ao seu patrimônio, admitindo outros meios de coerção, como a pressão psicológica, corporificada em multa pecuniária, astreintes, e até mesmo a privação da liberdade (ASSIS, 2018). A possibilidade da aplicação das mais diversas medidas coercitivas está esculpida no inc. IV, art. 139 do CPC/15, garantindo ao juiz poderes para alcançar a satisfação do direito, podendo ser realizadas até mesmo de forma provisória, art. 297 do CPC/15, não se restringindo a aplicação apenas após findar o processo de conhecimento.

Quando o adimplemento do executado junto ao exequente não ocorrer de forma espontânea, poderá ser provocado por atos do Estado, impondo ao devedor situações incômodas e penosas, fazendo com que em dado momento este se dê conta de que será mais vantajoso ou recompensador cumprir a obrigação que lhe cabe, do que permanecer em posição de resistência ao adimplemento (DINAMARCO, 2009).

Os meios de coerção são empregados com o intuito de que o Estado-juiz não precise tomar as providências que originalmente são de competência do executado, o Estado faz uso da prática de coerção psicológica, ou até mesmo de recompensa judicial para que o executado cumpra a prestação que lhe cabe. É o exercício da execução indireta, que estimula o cumprimento da obrigação pelo temor, como aplicação de multa ou prisão do devedor de créditos alimentares, ou pelo incentivo, como a isenção ou abatimento de valores que seriam imputados sobre o executado. (DIDIER JR. *et al.*, 2017).

Sobre a execução indireta, Abelha (2015) afirma que são técnicas processuais que pressionam o executado ao adimplemento da obrigação, relativizando o preceito de que toda execução incide sobre o patrimônio, atuando com o intuito de limitar a liberdade do devedor. Algo que deveria ser cada vez mais fomentado e aplicado pelo ordenamento jurídico, visto que, no Brasil há uma grande parcela da população que é pobre, o que ocasiona insucesso enorme nas execuções civis em razão inexistência de patrimônio.

Na execução indireta, a vontade originária do devedor é o não adimplemento da obrigação, fazendo-se necessário o uso da pressão psicológica sobre ele, com a expectativa de

que sua vontade originária sofra uma mutação, vindo a consagrar-se o cumprimento da obrigação por parte de um ato do devedor, que apesar de não ser espontâneo, é voluntário (NEVES, 2017). Não se faz presente, portanto, a substituição da vontade do executado pelo Estado-juiz, o que há é o uso de mecanismos de coerção para estimular o convencimento do executado a cumprir a sua obrigação. Já Silva e Gomes (2006, p. 334) afirmam que “execução e cumprimento voluntário da obrigação são conceitos diferentes”, logo, esse cumprimento voluntário não pode vir a ser considerado de fato execução.

Em sentido oposto, e em conformidade aos ensinamentos de Neves (2017), Didier Jr. *et al.*, (2017), admitem que há execução indireta e que está seria bem mais eficaz que os meios de execução diretos, em razão da menor onerosidade ao executado, menor dispêndio ao exequente e aos Órgãos do Poder Judiciário, devendo ser tendência a utilização de meios executivos indiretos, inclusive nas obrigações infungíveis, desde que seja adequada para a efetivação do direito. Ainda segundo o autor, estes meios não eram muito aceitos anteriormente, em decorrência da não aceitação da participação do executado na execução forçada, ou pelo fato do devedor não ser obrigado a colaborar, estando no exercício do seu direito de autonomia da vontade na recusa do cumprimento do seu dever.

Quando os meios de coerção não são suficientes ou indicados para propiciar ao credor o que lhe é de direito, faz-se necessário o uso de outra medida destinada a alcançar tal propósito. A sub-rogação, independe da colaboração do executado para que se possa atingir o objetivo da execução, que é a satisfação do direito do exequente, abrangendo: a expropriação, art. 825 do CPC/15; o desapossamento, § 2º, art. 806 do CPC/15; e a transformação, art. 817 do CPC/15 (ASSIS, 2018).

Na execução por sub-rogação, a qual é tradicionalmente usada no direito brasileiro, se faz necessário que o Estado substitua a vontade do executado, vencendo a sua resistência no cumprimento da obrigação, satisfazendo o direito do exequente, mesmo que o executado seja contrário a tal satisfação (NEVES, 2017).

Sobre a execução direta, por sub-rogação, Dinamarco (2009) assevera que se trata de uma substituição do inadimplente pelo Estado-juiz, inclusive no plano físico, com a expropriação de bens do executado, realizando as ações cabíveis para que se faça possível a concretização da entrega do bem que é devido ao exequente, tarefa que o devedor deveria ter realizado desde o antes do início do processo. Têm-se assim, a realização da obrigação por um sujeito, o juiz, que veio a substituir a conduta do devedor inadimplente, que era obrigado a realizar o adimplemento, consagrando-se assim a expressão sub-rogar, que é pôr no lugar de (DINAMARCO, 2009).

Já Didier Jr. *et al.* (2017) afirmam que a execução direta, ou execução por sub-rogação, é aquela na qual o Poder Judiciário dispensa a colaboração do executado para que venha a se concretizar a satisfação da prestação devida, pois o Estado-juiz age no lugar do executado, cumprindo com a obrigação deste, mesmo que a vontade do executado seja contrária a realização de tal obrigação, dado que a sua vontade não tem relevância.

Apesar de salientado que o Estado-juiz tem diversos meios, dentre a execução indireta e a execução por sub-rogação, para concretizar o direito do autor advindo da fase de conhecimento ou expresso em um título extrajudicial, sabe-se que essas medidas além de garantirem o direito do exequente, também se traduzem com um sistema de garantias ao devedor contra possíveis excessos, devendo se optar pelo meio menos oneroso possível, caso exista mais de um meio disponível, desde que seja garantida a efetividade da execução, conforme o art. 805 do CPC/15. Tendo assim um equilíbrio entre o direito do credor e a obrigação do devedor, sendo empregado para o adimplemento da obrigação o meio executivo que apresente a maior preservação do patrimônio do executado, não o onerando além do que for inevitável (DINAMARCO, 2009).

Diante da formação de um título judicial, dar-se-á início ao cumprimento de sentença, já o título extrajudicial inicia o processo de execução, apesar das terminologias distintas, se faz presente e necessária a prestação da tutela executiva, com escopo na satisfação de um direito assegurado em um título executivo, e não se faz possível aplicar tratamentos isolados a nenhuma destas divisões, fazendo-se presente, em dado momento, que uma venha a se utilizar das regras da outra, ambas esculpidas no CPC/15. Na prestação da tutela executiva se fazem presentes espécies distintas de obrigações (entrega de coisa, de fazer e de não fazer e pagamento de quantia), tendo diferentes procedimentos executivos para o pagamento de quantia, que levam em consideração do direito do tutelado, como a prestação de alimentos, até o sujeito passivo da execução, a exemplo da Fazenda Pública, descritos entre os arts. 513 a 538 do CPC/15, e entre os arts. 806 e 913 do CPC/15 (ABELHA, 2015). Portanto, faz-se necessário que se avance os estudos sobre as espécies distintas destas obrigações oriundas de sentença.

2.2 A execução das obrigações de fazer e de não fazer

A execução da obrigação de fazer e de não fazer, assim como de pagar quantia e de entregar coisa, pode ter fulcro em um título judicial, art. 515, inc. I do CPC/15, mesmo sendo

gerado em uma decisão liminar no âmbito da tutela provisória, independentemente de ser cautelar, ou em um título extrajudicial, art. 854, *caput* do CPC/15 (ASSIS, 2018).

O art. 497, *caput*, e o art. 536 do CPC/15 tratam da obrigação de fazer ou de não fazer, determinando que o juiz deverá conceder a tutela específica da obrigação, ou caso seja procedente o pedido, deliberará ações que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Cabe ressaltar que a tutela específica e resultado equivalente não são espécies diferentes de tutela jurisdicional, pois quando se refere a obtenção do resultado prático equivalente, dar-se ao juiz a liberdade de utilizar-se de meios que propiciem a tutela específica dos direitos materiais (NEVES, 2017). Importante destacar que a tutela jurisdicional da obrigação de fazer e de não fazer refere-se também as prestações decorrentes de deveres legais, a exemplo de direitos fundamentais contidos na CF/88, não se restringindo tão somente a obrigações advindas de contratos (ABELHA, 2015).

Ainda sobre o dispositivo do *caput*, do art. 497 do CPC/15, Didier Jr. *et al.* (2017) afirmam que é claro o intuito do legislador em prestigiar a tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer, ficando ainda mais explícita tal intenção com a leitura do art. 499 do CPC/15 “a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente” (BRASIL, 2015a), dando ao credor tudo aquilo que obteria, do mesmo modo caso o devedor tivesse cumprido de forma espontânea a sua obrigação (DIDIER JR. *et al.*, 2017). Sendo, portanto, assegurado que se deve buscar reestabelecer o direito, dando ao seu titular o que lhe é devido, com os efeitos idênticos ao que obteria caso a obrigação tivesse sido cumprida de forma voluntária, e ao tempo que era devida, admitindo a conversão em prestação equivalente, somente, única e exclusivamente, na impossibilidade da obtenção do resultado específico ou a pedido do credor.

Segundo Dinamarco (2009) essa espécie de obrigação é a que mais deve prestigiar o uso dos meios de coerção, visando convencer o obrigado, pois, as obrigações de fazer e de não fazer são as que mais carecem da vontade do devedor para serem cumpridas de forma integral e específica, ainda mais quando tratam de obrigações personalíssimas, as quais devem ser cumpridas única e exclusivamente pelo devedor, já que o credor espera dele e de suas habilidades pessoais a obtenção do resultado, sendo raras as medidas imperativas eficazes. Ainda segundo o autor, a recusa do devedor daria ao autor, de forma decepcionante, somente a possibilidade da conversão da obrigação em perdas e danos (DINAMARCO, 2009). Isso porque, segundo Abelha (2015), quando a obrigação leva em conta a prestação de um ato por uma pessoa específica, ela não se atém somente ao resultado da obrigação a ser prestada, mas

é de suma importância o atendimento do requisito do agente que deve realizar o ato, obrigação *intuitu personae*, sendo, portanto, uma obrigação infungível.

Nesse contexto, Gonçalves (2017) explana o entendimento de que se a obrigação for fungível, o juiz pode determinar medidas coercitivas ou de sub-rogação para que se busque a satisfação do credor, mas nos casos de obrigação infungível, é cabível apenas medidas coercitivas, visto a impossibilidade da prestação da obrigação por pessoa diferente daquela que não seja a devedora originária da relação.

O objeto dessa relação jurídica é o comportamento do devedor: na obrigação de fazer tem-se a necessidade de um comportamento positivo, onde se exige a realização de um ato por parte do devedor; já na obrigação de não fazer o que se busca é um comportamento negativo, uma abstenção da prática de um determinado ato pelo devedor (THEODORO JÚNIOR, 2017). Porém, a obrigação de não fazer só existe enquanto não praticado o ato, visto que ao ser praticado, tal obrigação se esvai, fazendo-se presente, quando possível, a obrigação de desfazer, que nada mais é que uma obrigação positiva, vindo a ser na verdade uma obrigação de fazer (ABELHA, 2015).

A sentença transitada em julgado permite ao juiz promover de ofício ou mediante requerimento do credor a utilização de meios legais para forçar o devedor a cumprir a obrigação que é esperada, conforme o *caput* do art. 536 do CPC/15. Tendo como exemplo das possíveis práticas atípicas disponíveis ao juiz a previsão disposta no § 1º do art. 536 do CPC/15, tendo um rol exemplificativo, sendo possível o juiz se valer de outras medidas, algumas explícitas em outros dispositivos do CPC/15 e outras que o transbordam, desde que propiciem a satisfação do direito do exequente, parte final do *caput* do art. 536 do CPC/15. Podendo o juiz se valer de medidas executivas indiretas e/ou diretas, com ou sem a participação do executado, para que se faça cumprir a obrigação, sendo a forma mais adequada aferida no caso concreto (DIDIER JR. *et al.*, 2017).

A previsão contida no art. 537 do CPC/15 trata sobre o dispositivo da multa, podendo ser um dos meios coercitivos para o cumprimento da obrigação, a qual é utilizada de forma corriqueira e tem grande importância para a efetivação das decisões advindas da fase de conhecimento, mas, observa-se que não há um procedimento específico para o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer e de não fazer, ficando o juiz durante essa fase livre para optar pelo melhor procedimento que satisfaça as peculiaridades do caso, propiciando assim o cumprimento da obrigação (NEVES, 2017). Entretanto, cabe reforçar que esses meios e técnicas empregados devem primar pela combinação da maior efetividade e do menor sacrifício possível, podendo ainda ser cumulativas, não limitando ao juiz optar pela

aplicação de apenas uma, podendo, portanto, se valer das quais e quantas forem necessários para obtenção do resultado previsto no plano material (ABELHA, 2015).

Destaca-se ainda que, a aferição da onerosidade sobre o devedor na execução será realizada também quando se tratar do cumprimento da obrigação da tutela específica material, pois, mesmo que ela se faça possível, em casos que o cumprimento dela seja excessivamente oneroso ao devedor, por fato superveniente, pode o juiz, com a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto, vir a converter a obrigação em perdas e danos, independente da concordância do autor, art. 805 do CPC/15 (NEVES, 2017).

A possibilidade de utilização de medidas típicas, previstas na legislação processual, e atípicas, não previstas expressamente, dada pelo legislador ao magistrado, é para que suas decisões tenham efetividade, direito fundamental daquele que busca o Poder Judiciário, podendo o juiz utilizar qualquer medida que se mostre necessária, adequada e razoável para a realização do direito, não se restringindo ao exercício de cognição exauriente, podendo ser concebida através de uma cognição sumária (DIDIER JR. *et al.*, 2017). Conforme explanado na seção anterior, essa execução indireta pode ser feita através da imposição do temor ou do incentivo ao devedor.

É importante destacar que a multa pode ser utilizada como técnica de coerção para provimentos provisórios ou finais, que venham a conceder a tutela material específica ou o resultado prático equivalente, art. 537 do CPC/15, devendo o valor ser suficiente e compatível com a obrigação, não permitindo valores irrisórios ou exacerbantes, cabendo até em prestações fungíveis (ABELHA, 2015).

Além de ser possível a estipulação do valor da multa pelo magistrado conforme o caso concreto, é possível também que o magistrado promova a alteração do valor, quando detectar que esta se tornou insuficiente ou excessiva, art. 537, § 1º, inc. I, do CPC/15, assim como quando houver uma diminuição no valor da inadimplência do devedor, ou havendo justa causa para o seu descumprimento, está última hipótese culmina na impossibilidade de imposição da multa, e não somente na alteração do valor, art. 537, § 1º, inc. II (NEVES, 2017). Ressalta-se ainda que a natureza da multa não é indenizatória e nem punitiva, podendo cumular-se junto a ela a aplicação de perdas e danos, art. 500 do CPC/15, à multa de litigância de má fé, art. 536, § 3º do CPC/15, sem que incida a possibilidade de *bis in idem* (DIDIER JR. *et al.*, 2017).

Nota-se que o cumprimento de sentença das obrigações de fazer e de não fazer é fomentado por mecanismos que propiciem o alcance do direito do credor, mas também prima por uma devida atenção a situação do devedor, tem-se, portanto, uma atividade que busca ser

compatível com a realidade das partes, sendo a moderadora das aplicações dos meios que são possíveis de garantir a satisfação do titular do direito. Depois de conhecer melhor a obrigação de fazer e de não fazer, bem como o cumprimento de execução desta, é necessário que se apresente outra espécie de obrigação, que é a obrigação de entrega da coisa.

2.3 A execução das obrigações de entregar coisa

A tutela jurisdicional da obrigação de entregar coisa muito se assemelha à tutela da obrigação de fazer e de não fazer, aplicando assim a maioria dos regramentos a ambas, sendo a primeira disposta do art. 497 ao 501 do CPC/15, como prestação de entregar coisa, e no art. 538 do CPC/15. A palavra obrigação refere-se a uma prestação que tem a sua gênese numa relação jurídica obrigacional, mas, é possível que a prestação de entregar coisa seja concebida por outro tipo de relação (DIDIER JR. *et al.*, 2017). Porém, para efeitos de explanação, obrigação e prestação serão palavras sinônimas, devendo nos ater apenas ao seu escopo que é a prestação da entrega de coisa, e ainda em razão da similitude do regramento dos institutos, de fazer e de não fazer e de entregar coisa, quando a tratativa desta última for idêntica à da primeira, irá se expor de forma breve o procedimento e por vezes apenas referenciar ao anteriormente já mencionado, sem a necessidade de se fazer novamente a explanação extensa do procedimento.

A execução para entrega da coisa requer o impulso do exequente, logo, o seu cumprimento inicia mediante requerimento do credor perante o juízo, sendo posteriormente intimado o executado, art. 513 § 2º do CPC/15 (BUENO, 2015). Segundo Assis (2018), a entrega de coisa abrange tanto coisas certas, que podem ser individualizadas, bem como incertas, restringindo-se apenas ao gênero e quantidade. Já Didier Jr. (2019) assevera ser possível que a obrigação de entrega da coisa seja ordenada junto a previsão da imposição de multa caso o devedor não a cumpra.

Aqui também se faz presente a busca pela prestação da tutela específica, porém, quando não for possível galgar esse objetivo, em razão da impossibilidade do cumprimento na forma específica, ou quando impossível for a entrega da coisa, se admite a conversão em obrigação de pecúnia, conforme art. 499 do CPC/15 (DIDIER JR. *et al.*, 2017).

Em conformidade com a execução de fazer e de não fazer, aqui não houve preocupação do legislador em prever um procedimento específico para o cumprimento de sentença, ficando a cargo do juiz adotar o procedimento mais adequado, conforme demandar o

caso concreto, para que se contemple a efetiva satisfação do direito do exequente (NEVES, 2017). Assim como, o legislador não fez a distinção entre aquelas que tratam da restituição de um bem que já seja do exequente, e aquelas nas quais se deve primeiro buscar a certeza do direito obrigacional, para somente depois buscar-se a satisfação do direito prolatado na sentença, sendo possível em ambas o uso do art. 538 do CPC/15, ou aplicando-se 806 e ss. do CPC/15 caso se esteja diante de um título executivo extrajudicial (ABELHA, 2015).

A obrigação de entrega de coisa é positiva, a qual consiste na entrega ao exequente de um bem corpóreo, podendo ser através da transferência da propriedade, da restituição ou da sua cessão (THEODORO JÚNIOR, 2017). Segundo Dinamarco (2009), a execução da obrigação de entrega de coisa realiza-se mediante a entrega, a quem tem direito, da coisa que lhe é devida, sendo um dos resultados teoricamente mais fáceis de se obter na execução, bastando efetuar-se a mera apreensão da coisa móvel e entregá-la, ou pôr o titular do direito na posse do imóvel, se fazendo, quase sempre, desnecessário o convencimento do devedor para o adimplemento da obrigação, bastando que o Estado-juiz identifique e se aposses do bem por conseguinte o entregue ao credor.

Já segundo Donizetti (2017) caso o executado ofereça resistência na entrega da coisa, o juiz pode de ofício ou a requerimento do exequente impor multa ao devedor, demonstrando que a efetivação da tutela pode ser feita mediante a coerção sobre a pessoa do executado, não descartando atos do Estado-juiz sobre a coisa, certificando que somente em casos de extrema perda da coisa ou impossibilidade de apreensão dela, a obrigação será convertida em perdas e danos.

Com o dever de atentar para a primazia da prestação da entrega da coisa, somente é cabível a sua conversão em perdas e danos quando o exequente a requer, ou se impossível a obtenção da tutela específica. Porém, há limites quanto a possibilidade de opção do credor pela conversão em perdas e danos, diferente do que acontece na obrigação de fazer e de não fazer, sendo cabíveis apenas três hipóteses para o que o credor possa optar pela conversão: quando não houver mais interesse/utilidade em receber a coisa, independente da sua existência ou a possibilidade de sua entrega; existindo ainda interesse na entrega/restituição da coisa, seja aberto o prazo de entrega, mas o devedor não entregue a coisa no prazo estipulado; quando a coisa foi alienada a terceiro (DIDIER JR. *et al.*, 2017). Os autores asseveram ainda que o CPC/15 traz ainda duas possibilidades de conversão compulsória, quando a coisa houver sido perdida ou se deteriorado, art. 809 do CPC.

Porém, a deterioração parcial da coisa não impede que o autor possa vir a requerê-la, sendo imputado ao executado a cobrança de perdas e danos referente a deterioração que

deixou praticar-se sobre a coisa, art. 236 do CC/2002 (BRASIL, 2002a). Restando assim a compreensão de que a conversão compulsória da entrega da coisa, pela deterioração, em perdas e danos só se efetuará caso o objeto tenha sido completamente danificado, primando pela tutela específica.

Caso a obrigação de entrega da coisa não seja cumprida no prazo, o juiz expedirá, para bens móveis o mandado de busca e apreensão, para bens imóveis a imissão de posse, podendo ainda expedir o mandado e aplicar a multa coercitiva, entretanto, caso a obrigação seja adimplida por uma dessas formas, cumprimento do mandado ou pagamento da multa, a outra obviamente perderá o objeto (NEVES, 2017). Porém, surge ainda a questão do tratamento da execução quando se tiver de entrega de coisa incerta, determinada somente pelo gênero e qualidade, como ocorre a individualização e quem procederá com ela, executado ou exequente.

Sobre a problemática Neves (2017) afirma que, quando se tratar de coisa incerta, apenas determinada pelo gênero e qualidade, no requerimento, na petição inicial do cumprimento de sentença, o autor a individualizará caso tenha direito a escolha, sendo do devedor o direito de escolha, este a entregará individualizada. Caso o devedor venha apenas a individualizar e não entregar a coisa, passará a ser direito do credor a individualização, visto que o autor só terá o seu direito de individualizar a coisa mediante a entrega dela, não fazendo, passará a ser direito do exequente. Porém, o devedor no exercício do seu direito de escolha não poderá dar coisa pior, assim como não será obrigado a prestar a melhor, art. 244 do CC/2002 (WAMBIER; TALAMINI, 2015).

Já Didier Jr. *et al.* (2017) expõem que a previsão de efetivação da tutela de entrega da coisa, expressa no art. 538 do CPC/15, é cabível tanto para coisa certa, quanto incerta. Ainda segundo o autor, em regra o direito de individualização, da coisa incerta, é do devedor, podendo haver disposição contrária no título que prevê a obrigação, que caso venha a ser direito do credor, este deverá fazer em sua petição inicial do processo que advêm da fase cognitiva, ou na petição inicial do processo que deflagra a execução, quando tratar-se de título extrajudicial, o não exercício deste direito considera-se como renúncia, porém, antes do direito inicialmente do credor ser transferido ao devedor, requer que o juiz faça uma advertência ao credor do ônus a ser gerado por sua omissão.

Ainda sobre a temática, Wambier e Talamini (2015), asseveram que, a definição de quem ver a ser o titular de direito da individualização da coisa provêm do direito material, não havendo disposição sobre, a escolha é do devedor, art. 244 do CC/2002, mas o exercício da escolha é passível de impugnação, caso a coisa seja de pior ou melhor qualidade, e o não exercício dessa possibilidade de escolha na inicial da parte, independentemente de ser o réu ou

autor, implica na renúncia do direito. A individualização é de suma importância para que haja a efetivação da entrega da coisa, pois, para que haja adimplemento, a incerteza sobre a coisa deve se esvaír (ABELHA, 2015).

Explanadas duas espécies de execução civil, obrigação de fazer e de não fazer e a de entregar coisa, faz-se necessário conhecer agora sobre a execução de pagar quantia, que diz respeito a um dever de pagamento em pecúnia (THEODORO JÚNIOR, 2017). Fazendo uso, para a realização do direito do credor pelo Estado-juiz, de técnicas de expropriação (Didier *et al.*, 2017). Esta modalidade será melhor abordada no próximo capítulo, no qual explanar-se-á também sobre a Fazenda Pública e suas peculiaridades em juízo, bem como a execução por quantia certa contra o ente público que se processa por precatórios.

3 A OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, A FAZENDA PÚBLICA E A DINÂMICA DO PRECATÓRIO

O Código de Processo Civil de 2015 regula três tipos de atividades executivas: execução por desapossamento, por transformação e por expropriação. As quais são representadas respectivamente pela obrigação de entrega de coisa, obrigação de fazer e não fazer e obrigação de pagar quantia certa. As duas primeiras modalidades obrigacionais foram estudadas anteriormente.

A opção por tal separação e abordagem em capítulo apartado e posterior ao das demais obrigações se dá pelo escopo de abordagem deste trabalho monográfico, reunindo assim neste capítulo a modalidade de obrigação de pagar quantia certa, bem como o conceito de Fazenda Pública e suas peculiaridades, e por fim a modalidade de execução por quantia certa quando o executado vem a ser um ente pertencente a Fazenda Pública, ou seja, o precatório.

Conforme o exposto, será apresentado como se processa a execução da obrigação de pagar quantia certa contra executados “comuns”, culminando em um estudo específico sobre a dinâmica da execução de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, durante o qual se verificará os impedimentos que fazem com que se tenha uma execução diferenciada contra a Fazenda Pública, bem como o processo do precatório.

3.1 A execução de pagar quantia certa

Conforme já salientado, apesar do CPC/15 ter concebido distinções entre o cumprimento de sentença, advindo de um título executivo judicial, e o processo de execução, oriundo de um título extrajudicial, ambos inclusive em partes distintas do CPC, o legislador legitimou a possibilidade de permuta entre estas disposições, fazendo-se possível, na prática, a aplicação das disposições referentes a um destes, junto a atividade jurisdicional executiva do outro (ABELHA, 2015), isso claro, quanto um destes for silente e o outro dispuser de tal previsão.

Este pensamento está consonante ao previsto nos art. 513 e 771 do CPC/15, os quais definem expressamente que se aplica, de forma subsidiária, ao cumprimento de sentença no que couber e for compatível, as normas esculpidas no capítulo que trata do processo de execução (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015). Nesse sentido, Gonçalves (2017) demonstra

que a exemplo das regras do Livro II da Parte Especial do CPC/15, que podem ser utilizadas as relativas a penhora e avaliação.

Nessa modalidade de obrigação de pagar quantia certa, é devida à prestação pecuniária, que segundo Assis (2018) possui uma fungibilidade extremada, em razão da função universal da moeda, que é se prestar como escala de valores para todos e qualquer bens, sendo coisa certa, atendendo assim as necessidades humanas.

Essa obrigação pode vir a surgir de uma relação originalmente contraída com escopo na prestação em dinheiro ou como através da conversão de obrigação de outra modalidade no equivalente valor econômico (THEODORO JÚNIOR, 2017), que pode ter tido como azo a frustrada aplicação de outros meios executórios, como a sub-rogação ou a coerção, destacando assim o caráter subsidiário que possui esse tipo de obrigação (ASSIS, 2018). Logo, como o dinheiro é o meio mais popular e convencional para a realização dos atos mercantis, caso não seja logrado êxito em outras modalidades obrigacionais da execução, ou seja, quando não for possível atender ao princípio da tutela específica das prestações, pode-se converter a prestação originária em pagamento por quantia certa, para que se satisfaça o direito do credor.

A obrigação de pagar quantia requer a utilização da técnica processual executiva da expropriação, na qual se faz uma transferência de patrimônio do devedor em prol do credor, no limite necessário a satisfação do crédito que lhe é devido (ABELHA, 2015). Não diferente do já mencionado, Cintra, Grinover e Dinamarco (2015) afirmam que no cumprimento de sentença por quantia certa a expropriação de bens necessários e suficientes para cobrirem o valor da obrigação, é o meio de satisfação do direito do exequente. Já Assis (2018), destaca que a expropriação é a técnica executiva perfeita para concretização dos créditos devidos ao titular deste direito.

Ainda segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2015) a expropriação é um ato estatal de império, o qual, segundo Abelha (2015), é praticado pelo Estado-juiz, que manifesta e aplica o seu poder de império sobre os bens e patrimônios do executado, o qual a ele irá se sujeitar, com a primazia na erradicação da lide insatisfeita, tendo assim o atendimento da supremacia do interesse público sobre o privado, vindo através do devido processo legal estorvar o devedor dos bens lhe pertencem, com a intenção de satisfazer as obrigações por ele inadimplidas. Apesar de todos os bens do executado responderem pelo inadimplemento da obrigação, o Estado-juiz no ato de expropriação irá se ater tão somente aqueles necessários e suficientes para a satisfação do crédito.

O cumprimento da sentença de pagar quantia certa está disposto nos arts. 523-527 do CPC/15. O qual para o seu início requer, e depende, da iniciativa do exequente, pois, inexistente

execução de pagar quantia certa *ex officio*, conforme prevê o art. 513, § 1º do CPC/15 (ASSIS, 2018). Logo, caso o exequente não proceda com o requerimento executivo, não será possível dar início a fase executiva ou de cumprimento da sentença nas obrigações de pagar quantia, ficando inerte a jurisdição até que venha a ser provocada (ABELHA, 2015).

Apesar, de em regra, o cumprimento de sentença para pagamento de quantia fundada em título judicial não necessitar de processo autônomo, sendo a execução apenas uma fase da relação jurídica processual, se faz essencial para o seu início o requerimento do exequente, para que se proceda com a intimação do devedor, obrigando-o a cumprir a decisão que reconhece o dever de pagar quantia (DIDIER JR., *et al.*, 2017). Não significa que o exequente irá precisar redigir uma nova petição inicial para iniciar o cumprimento de sentença, basta que efetue um requerimento nos moldes do art. 524 do CPC/15 e do que couber dos arts. 798 e 799 do CPC/15 (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

A necessidade da iniciativa do credor para início do cumprimento da sentença se justifica pela obrigação do credor em apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que lhe é devido, o qual servirá como base para o executado realizar o pagamento, e caso necessário, o órgão judiciário procederá, à falta de adimplemento, com a devida penhora dos bens a expropriar (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Cabe destacar que a provocação do exequente é única, vindo a servir tanto para a fase inicial, na qual está em curso o prazo para pagamento voluntário, quanto para a fase de execução forçada, subsequente a fase inicial caso não haja adimplemento da obrigação, ocorrendo a satisfação compulsória, conforme exposto no art. 523, § 3º do CPC/15 (DIDIER JR. *et al.*, 2017). Têm-se delineado aqui duas fases, porém, a segunda fase depende do resultado da primeira, visto que, caso o crédito seja adimplido na primeira fase, a segunda fase perde seu objeto, vindo a não ocorrer.

Feito o requerimento pelo exequente, o executado é intimado nos moldes descrito no art. 513, § 2º e seus incisos, e § 4º, do CPC/15, e dar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que venha cumprir com o adimplemento da obrigação, acrescida de custas se houver, conforme art. 523, *caput*, parte final, do CPC/15 (BRASIL, 2015a). É importante destacar que no CPC/15, em regra, é dispensada a intimação pessoal do devedor, bastando que se faça a intimação na pessoa do seu advogado constituído nos autos, a intimação pessoal do executado é realizada, tão somente, em casos excepcionais, conforme exposto no art. 513, § 2º, II a IV e § 4º do CPC/15 (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Ademais, é possível que o devedor, mesmo antes da intimação para pagamento em 15 (quinze) dias venha a satisfazer, de forma espontânea, a obrigação de pagar quantia certa,

podendo comparecer em juízo com a apresentação da memória discriminada do cálculo, o qual oferecerá pagamento, devendo o credor ser ouvido em cinco dias, podendo levantar a quantia incontroversa, caso não se oponha ao valor o juiz julgará extinta a obrigação, porém, caso o juiz entenda que o valor depositado for insuficiente, aplicará sobre o valor restante multa de dez por cento com a fixação de honorários, iniciando a execução, conforme prevê o art. 526 do CPC/15 (BRASIL, 2015a). Porém, Neves (2017) alega que o pagamento antecipado não prestigia o devedor, visto que, todas as consequências prejudiciais só passam a incidir após o não pagamento do débito, findado o transcurso do prazo legal de quinze dias, tendo a percepção de que o pagamento antes de ser intimado acarreta, única e exclusivamente, num risco desnecessário ao devedor.

Segundo relata Theodoro Júnior (2017), quanto a contagem do prazo para pagamento, existe entendimento doutrinário afirmando que este deve fluir de forma ininterrupta, sendo um prazo extraprocessual, mas o entendimento do autor é de que o art. 219 do CPC/15 ao definir a contagem em dias úteis, o atribuiu de forma genérica aos prazos processuais, e o pagamento nada mais é do que um evento típico do processo de execução, logo sua contagem deve ser realizada em dias úteis. Nesta senda, Didier Jr. *et al.* (2017) também afirmam que o prazo para cumprimento voluntário deve ser contado em dias úteis, pois, é espécie de prazo processual.

Após o requerimento feito pelo exequente, precedido da intimação do réu para pagamento, é possível as seguintes atitudes do executado: pagar toda a dívida em valor correspondente ao indicado no demonstrativo, atualizado até a data do pagamento, podendo ser acrescido, se houver, de custas supervenientes; pagar de forma parcial a dívida, com a incidência de multa e honorários sobre o valor restante; ficar inerte, sendo então expedido o mandado de penhora e avaliação, com os respectivos atos de expropriação, exceto caso o cumprimento venha a ser suspenso por força de impugnação, art. 525, § 6º do CPC/15; apresentar impugnação (ASSIS, 2018). Ainda segundo o autor, somente no caso de pagamento total da dívida o juiz extinguirá a execução por sentença, art. 924, II c/c art. 925 do CPC/15, nas demais possibilidades a execução irá prosseguir com devida penhora e a avaliação, cabendo exceção ao prosseguimento somente caso na impugnação apresentada seja concedido o efeito suspensivo, art. 525, § 6º do CPC/15.

Decorrido o prazo de quinze dias para o pagamento espontâneo do devedor e a obrigação não tenha sido satisfeita, isso acarretará na ocorrência de consequências desfavoráveis ao executado, sem a necessidade de novo requerimento do credor ou nova intimação do devedor, iniciando também o prazo de quinze dias para apresentar impugnação

(NEVES, 2017). Há uma expedição automática do mandado de penhora e avaliação dos bens, iniciando os atos de expropriação, art. 523, § 3º do CPC/15, sendo este um ato de impulso oficial do juiz (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Outras consequências da não efetivação do pagamento voluntário pelo devedor, no prazo de quinze dias, é o acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor devido, art. 523, § 1º do CPC/15 (THEODORO JÚNIOR, 2017). Caso seja efetuado o pagamento parcial, sobre o valor restante também deverá ser acrescida a multa de dez por cento e os honorários em dez por cento, art. 523, § 2º do CPC/15, podendo a quantia já depositada ser levantada pelo exequente, independente de caução ou condição (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

A incidência da multa tem o objetivo de forçar o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, é uma medida de coerção indireta, pois, caso seja adimplida a obrigação de forma voluntária a multa não incidirá, mas, a multa vem ainda a possuir uma natureza punitiva, sendo uma sanção caso se processe o inadimplemento da obrigação (DIDIER JR. *et al.*, 2017). Desta maneira, Abelha (2015) assevera que a multa não precisa ser imposta pelo juiz, pois, já foi imposta pelo legislador, a qual tem natureza punitiva, possuidora de efeito educativo e estimuladora de conduta ao devedor.

A multa não pode ter o seu montante alterado pelo juiz, devendo incidir conforme previsto no CPC/15, dez por cento sobre o valor da condenação (NEVES, 2017). O valor da condenação inclui o principal, mais juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento (GONÇALVES, 2017). Nesta senda, Theodoro Júnior (2017) destaca que a liberação do dever de pagar multa somente ocorre nos casos em que o devedor proceder com o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, ou o depósito em juízo que venha a saldar a dívida, o simples depósito para garantir o juízo e permitir impugnação não tem força para evitar a incidência do art. 523, § 1º do CPC/15.

Isso porque, o depósito do dinheiro, com vistas a garantia a execução e oferecer a impugnação, não vem a ser pagamento (DIDIER JR. *et al.*, 2017). Logo, passado o prazo de cumprimento voluntário da obrigação, findada a tempestividade, a incidência da multa em dez por cento, tão somente este montante e uma única vez, deve ser agregada ao valor da causa, passando a ser devida ao credor.

Além da multa, o inadimplemento leva a fixação de honorários advocatícios para a fase expropriatória, culminando em duas consequências o descumprimento do pagamento voluntário (DIDIER JR. *et al.*, 2017). A justificativa dos honorários se dá em razão do fato da inadimplência do devedor, após o decurso do prazo de cumprimento voluntário da obrigação,

fazer com que seja necessário a prática de atos executivos pelo advogado, sendo devida assim a remuneração, tornando-se possível o recebimento de honorários de forma cumulada, pela etapa de conhecimento e agora pela etapa de cumprimento, conforme admite o art. 85, § 1º do CPC/15 (BUENO, 2015).

É impensável a possibilidade de se deixar de exigir do devedor, que faz necessária a execução forçada, os honorários do advogado do exequente, pois, seria uma afronta a regra de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão, visto que, os honorários tem a ver com retribuição pelo trabalho na fase de execução (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017). Antes mesmo da previsão legal do art. 513, § 1º do CPC/15, o STJ na Súmula 517 já previa a incidência de honorários advocatícios na fase executiva, assim, diante da determinação disposta em lei, os honorários da fase executiva não carecem de ser fixados pelo juiz, cabendo ao exequente, no exercício do seu direito, acrescentá-los ao débito (GONÇALVES, 2017).

Além da incidência de dez por cento de multa e de dez por cento de honorários ao advogado, sobre o valor da condenação, o não adimplemento da obrigação durante o prazo de cumprimento voluntário acarreta no início da fase de expropriação (DIDIER JR. *et al.*, 2017), a qual se processa da mesma forma, tanto na execução do cumprimento de sentença e na execução por título extrajudicial (GONÇALVES, 2017). Na execução forçada são utilizadas técnicas de expropriação, para que se venha cumprir a sentença condenatória, as quais estão previstas no art. 825 do CPC/15, sendo elas, adjudicação, alienação por iniciativa particular, alienação em leilão público e apropriação de frutos e rendimentos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Destaca-se ainda, que nem sempre se processará a expedição do mandado de penhora e avaliação, pois, o credor pode requerer que a penhora se proceda em dinheiro on-line (Bacenjud), devendo o próprio juiz tomar as providências para o ato de constrição judicial, cabendo a expedição do mandado, tão somente, nos casos em que houver a necessidade da presença e atuação de oficial de justiça no ato de constrição (NEVES, 2017). Porém, é importante destacar que em 08 de agosto de 2020 o Bacenjud veio a ser substituído pelo SISBAJUD (BRASIL, 2021a).

A penhora, segundo Assis (2018), vem a ser o ato executivo sobre determinado bem à execução, permitindo que se proceda posteriormente a sua expropriação, tornando, ainda, os atos de disposição do seu proprietário ineficazes perante o processo. Conclui-se, portanto, que é o mecanismo capaz de ensejar o adimplemento da obrigação, mesmo que de forma forçada, satisfazendo assim o direito do credor desta obrigação.

Logo, a execução de pagar quantia certa se processa mediante requerimento do exequente, posteriormente o devedor é intimado para pagamento voluntário no prazo de quinze dias, findado o prazo e persistindo o inadimplemento, mesmo que parcial, incide sobre o executado consequências desagradáveis, a quais atenuam o ônus da obrigação, sendo dado prosseguimento aos atos expropriatórios capazes de satisfazer o crédito ao seu titular de direito. Porém, nota-se adiante que tal procedimento não é cabível a todos aqueles que se encontram no papel de executado, posto que suas particularidades ensejam um rito distinto deste, como é o caso da execução contra a Fazenda Pública, mas, antes de adentrar nessa temática, se faz necessário que se conheça a Fazenda Pública, desde o alcance de sua terminologia até as suas peculiaridades em juízo, conforme apresentado a seguir.

3.2 Fazenda Pública: conceito, as prerrogativas de inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos e a causa do procedimento especial para a execução por quantia certa

O termo Fazenda Pública é tradicionalmente associado à área de Administração Pública, relacionando-se assim ao dinheiro e bens do Estado. Ocorre que, esse termo começou a ser usado com maior frequência, e segundo Cunha (2020) concebeu-se então um sentido *lato*, trazendo assim um sentido de Poder Público. O que segundo o autor pode ser visto em Direito Processual, pois, no momento em que se tem num processo a presença de uma pessoa jurídica de direito público, pode referir-se genericamente a esta como Fazenda Pública em juízo, remetendo-se assim à personificação do Estado em juízo.

Ainda segundo Rosa (2017), a expressão Fazenda Pública possui dois empregos comumente usados, um para referir-se a órgãos responsáveis pela gestão financeira do Estado, já o segundo vem a indicar que se faz presente em juízo entidades da Administração, tendo na prática a União, ou Estados, ou Distrito Federal, ou Municípios como partes em juízo, sendo autoras ou rés em processos judiciais, ou seja, os entes federados.

Ademais, Mazza (2016) explana que em razão do princípio do interesse público sobre o privado, que concede prerrogativas especiais para a Fazenda Pública, o termo deve ter uma abrangência reduzida, incluindo apenas pessoas jurídicas de direito público interno, tanto da Administração Pública Direta quanto Indireta, órgãos públicos despersonalizados dotados de capacidade processual especial, e empresas estatais que prestam serviços públicos, excluindo assim as empresas estatais exploradoras de atividades econômicas.

Portanto, segundo Mazza (2016) o termo Fazenda Pública, usado pelos operadores do direito, deve remeter- apenas aqueles que compõem a Administração Pública que possuem prerrogativas especiais: entes federativos, órgãos públicos com capacidade processual especial, autarquias, fundações públicas, agências reguladoras, agências executivas e demais espécies do gênero autárquico e empresas estatais prestadoras de serviços públicos.

Nesse contexto, o termo Fazenda Pública deve abranger, segundo Peixoto, M. e Peixoto, R. (2017, p. 25):

a) os entes da Administração Pública direta (União, Estado, Distrito Federal e Municípios); b) as autarquias e fundações públicas, exceto, quanto às primeiras, se exercerem atividade privada (econômica); c) as empresas públicas e as sociedades de economia mista, se desempenharem serviço público do próprio Estado; d) as agências reguladoras; e) os consórcios criados sob a forma de associações públicas; f) e os conselhos de fiscalização profissional.

Logo, este é o conceito que melhor explana o alcance do termo Fazenda Pública e quais entes tal expressão deve abranger, devendo ser o norteador deste estudo. Cabe destacar ainda que a denominação Fazenda Pública, fazendo referência a atuação de pessoas jurídicas de direito público em juízo, é utilizada pelo próprio legislador brasileiro, devendo ainda ser adicionado a este conceito as associações públicas constituídas por meio de consórcios públicos (ROSA, 2017).

Entende-se assim, que a expressão Fazenda Pública pode ser utilizada quando pessoas jurídicas de direito público venham a figurar em um dos polos de um processo judicial, e conforme exposto, isso independe da matéria processual envolvida na lide, não se restringindo assim apenas a matéria fiscal ou financeira (CUNHA, 2020).

O termo Fazenda Pública, agrega duas das prerrogativas importantes a estes entes, que são de suma importância para este trabalho a sua explanação, que é à impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos. Segundo Mazza (2016), a inalienabilidade significa que os bens públicos não podem ser vendidos livremente, tampouco podem ser embargados, hipotecados, desapropriados, penhorados, reivindicados, usufruídos, nem objeto de servidão, já a impenhorabilidade culmina no fato dos bens públicos não poderem ser objeto de constrição judicial, impedindo assim a sua penhora. Compreende-se ainda que a impenhorabilidade decorre da inalienabilidade, pois, não se fazendo possível a alienação, a penhora é algo sem serventia alguma, ou impossível de ser consumada.

A inalienabilidade é associada ainda em decorrência desses bens se destinarem a uso coletivo ou ao uso direto e indireto da Administração Pública, para o alcance de seus fins. Entretanto, essa inalienabilidade não é absoluta, exceto quanto aos bens que são impossíveis de

serem valorados patrimonialmente, pois os bens que são inalienáveis em decorrência de destinação legal e sejam possíveis de se aferir valoração patrimonial podem perder o caráter de inalienabilidade, desde que percam a destinação pública (DI PIETRO, 2017).

Já segundo Simão (2009) a regra é que os bens públicos são inalienáveis, em decorrência disso, são impenhoráveis impedindo assim a transferência destes ao credor, fazendo com que exista a preservação do patrimônio da coletividade, isso se dá por interesse político decorrente do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, injetando no ordenamento jurídico brasileiro a impenhorabilidade do bem público. Estas prerrogativas não devem ser encaradas como privilégios, visto que tem o escopo na proteção do interesse público, e não mero arcabouço protecionista, definido pelo legislador, para prejudicar o processamento da obrigação de pagamento de quantia certa, quando no polo passivo tem-se a Fazenda Pública (PEIXOTO, M.; PEIXOTO, R., 2017).

Também conforme Di Pietro (2017) a CF/88 em seu artigo 100 exclui, de toda e qualquer forma, a possibilidade de penhora de bem público para o pagamento da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, independentemente de sua modalidade, afirma ainda que tal prerrogativa não poderia ser destituída nem mesmo com autorização legislativa, pois, a própria Lei Maior teve como objetivo a proteção destes bens, não importando qual seja sua natureza. O que, segundo o autor, faz surgir a necessidade e a justificativa de um processo de execução especial, já que não se faz possível a constrição judicial de bens da Fazenda Pública devedora para satisfazer o direito do credor.

Da mesma forma, Didier Jr. *et al.* (2017) vêm a expor que, quando a Fazenda Pública é devedora da obrigação de pagar quantia certa, as regras gerais de expropriação não se fazem possíveis de serem aplicadas para a satisfação do crédito, em razão da impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos, ou seja, os pagamentos despendidos pelo erário merecem um tratamento diverso, especial, pois, não é possível expropriação na execução intentada contra a Fazenda Pública.

As pessoas jurídicas de direito público possuem diversas peculiaridades em decorrência de dois princípios previstos na CF/88, que são os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da legalidade, os quais culminam na criação de regras especiais, até mesmo no âmbito jurídico, que podem levar a personificação de limites ou prerrogativas a Fazenda Pública, alcançando ainda a modalidade de pagamento do crédito devido pela Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao rito comum (ABELHA, 2015).

Nesse diapasão, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) ensinam que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública é especial, em razão de haver uma forma particular para

o cumprimento de seus débitos pecuniários. Já Neves (2017) pontua que, as demais formas de execução, obrigação de fazer e não fazer e de entregar coisa, não são reguladas por procedimento diferenciado quanto a Fazenda Pública está no polo passivo, seguindo-se, portanto, as regras emanadas do CPC/15.

Sendo assim, Gonçalves (2017) pontua que a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública não será feita mediante a constrição e expropriação de bens, mas por meio de precatórios judiciais, conforme emana a Carta Magna de 1988. Logo, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública se processará pela sistemática do precatório, ou Requisição de Pequeno Valor, esta última tendo o limite de obrigação por parte da União no montante de 60 (sessenta) salários mínimos, e as excedentes o pagamento será feito por meio de precatórios (DIDIER JR. *et al.*, 2017). Já por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a EC nº 37/2002 define que, até que estes entes definam em lei própria, será considerado como pequeno valor os débitos de quarenta salários mínimos nos Estados e Distrito Federal, e de trinta salários mínimos nos Municípios (PEIXOTO, M.; PEIXOTO, R., 2017).

É importante frisar que “precatório origina do vocábulo *precatoriu*, oriundo do verbo *precor*, que significa pedir, rogar, solicitar” (SIMÃO, 2009, p. 47). Pode-se definir assim, que os precatórios são requisições de pagamentos na qual se faz a cobrança de Municípios, Distrito Federal, Estados ou União, assim como autarquias e fundações (COUTINHO, 2017). “Portanto, entende-se por precatório um instrumento pelo qual o credor irá satisfazer seu direito de receber quantia certa perante a Fazenda Pública” (FONSECA, 2015, p. 57), é forma de adimplemento da Fazenda Pública perante o seu credor em pecúnia.

A modalidade de requisição de pagamento para que a Fazenda Pública venha a satisfazer o direito do credor, faz com que seja posto em xeque a existência de execução contra a Fazenda Pública, no que tange o pagamento de quantia certa. Segundo Gonçalves (2017), aqui têm-se muito pouco de execução forçada, pois não são praticados atos satisfativos de maneira direta. De forma similar, Theodoro Júnior (2017) afirma que aqui há uma requisição de pagamento feita pelo Poder Judiciário junto ao Poder Executivo, concebendo assim um tipo de execução imprópria. Essa execução imprópria segundo Greco Filho (2003), advém de um procedimento diferente, no qual existe medidas especiais, pois não é possível, e não se faz presente, a substituição do devedor pelo Estado-juiz.

Porém, o que se apresenta ser mais acertado, é o posicionamento de que todo aquele procedimento que tem o escopo de resolver a crise jurídica da satisfação é uma execução, mesmo que não seja possível a realização de atos de constrição patrimonial e expropriação, pois, são irrelevantes as técnicas procedimentais aplicadas para a obtenção do objetivo

(NEVES, 2017). Logo, caso o procedimento previsto em lei seja adequado para que o credor venha a ter o seu crédito satisfeito, existe aqui uma execução, não merecendo, portanto prosperar expressões como falsa execução ou execução imprópria.

Tal regime diferenciado se justifica por diversas razões, devendo merecer destaque o fato de serem públicos os bens que compõem o patrimônio da Fazenda Pública, não permitindo, portanto, que se possa vir a se pensar em uma livre apreensão, penhora e expropriação, com o escopo da satisfação, de forma indiscriminada, de seus credores, colocando em eminente risco a continuidade dos serviços públicos, os quais são disponibilizados a população, desprestigiando o interesse público em prol de uma satisfação particular, algo que não pode jamais ser legitimado, ainda mais no exercício da atividade do Poder Judiciário (PEIXOTO, M.; PEIXOTO, R., 2017).

Conforme Abelha (2015) afirma que, a não definição pelo legislador de quais bens podem sofrer alienação, faz com que, caso haja uma expropriação por parte do Poder Judiciário, se consume um choque entre os Poderes do Estado, indo de encontro ao princípio da legalidade. Podendo ainda acontecer violações as normas jurídicas que determinam como se processa o uso dos bens públicos, em razão do descontrole nas expropriações realizadas pelo Poder Judiciário. O que corrobora para a afirmação de que, por força do princípio da continuidade do serviço público, os bens não poderiam ser afastados de sua utilização pública, para não acarretar prejuízos à coletividade (NEVES, 2017).

De forma mais minuciosa, Assis (2018) demonstra que cabe tão somente a lei promover a desafetação e permitir a alienação de um bem público, e ainda conforme ela permite, jamais sendo possível que se realize mediante constrição judicial, assim como as rendas da Fazenda Pública, por comporem o seu orçamento, pertencendo a categoria de bens de uso especial, e também os bens públicos dominicais, vem a ser tão impenhoráveis quanto os demais bens e patrimônios.

Logo, em respeito e primando por tudo que já fora retromencionado, quando se têm entes públicos devedores, a execução contra estes possui regramento específico, devendo proceder-se por meio de precatório. Sendo este o único meio para a Fazenda Pública realizar o adimplemento das condenações transitadas em julgado contra si, ressalta-se ainda que este sistema foi criado no Brasil (SILVA, 2017). Portanto, cabe agora estudar de maneira mais detalhada o procedimento do precatório, o qual tem previsão no texto da Carta Magna de 1988 em seu art. 100.

3.3 Cumprimento da obrigação de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública: o precatório

Quando há execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é sabido que se realiza por regras próprias, diferentes das comumente dirigidas aos demais. Esta execução por quantia certa não se faz apenas pelo precatório, mas também é possível executar por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é exceção ao instituto do precatório no que cabe a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, conforme o § 3º do art. 100 da CF/88.

Ocorre que, a RPV tem como limite da obrigação por parte da União o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, logo obrigações que venham a exceder este valor terão seu pagamento por meio de precatórios, conforme orientação do art. 100 da CF/88. Assim, para o estudo referente ao precatório, tomar-se-á como base que o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa pela Fazenda Pública aqui tratado, terão valores acima de 60 (sessenta) salários mínimos.

No que diz respeito ao cumprimento de sentença, esta vem a ser uma fase do processo. O processo é único, mas é dividido em duas fases: a de accertamento e a de cumprimento, está última ocorre única e exclusivamente para a execução de decisões que reconhecem obrigação de pagar quantia, pois, nela não se tutela satisfatoriamente o direito reconhecido, necessitando assim de uma segunda fase (CUNHA, 2020).

Ressalta-se que independente da natureza do título no qual se funda a execução contra a Fazenda Pública, seja ele judicial ou extrajudicial, para o pagamento de quantia se submeterá ao regime dos precatórios judiciais conforme art. 100 da CF/88, e regulados pelos arts. 534 e 535 do CPC/15 (ABELHA, 2015). Primando pela impessoalidade e cronologia, quanto ao pagamento, as quais decorrem diretamente da previsão constitucional do precatório (ASSIS, 2018).

Ainda a respeito da natureza do título executivo, anteriormente qualquer um destes demandava um processo autônomo de execução. Com o advento do novo CPC, quando se trata de título extrajudicial é necessário um processo autônomo de execução art. 910 CPC, agora quando o título for judicial haverá o cumprimento de sentença conforme art. 534 e 535 CPC (NEVES, 2017), “tanto numa como noutra, é necessário observar o regime de precatórios ou de requisição de pequeno valor – RPV –, previsto no art. 100 da Constituição Federal” (CUNHA, 2020, p. 325), é a reafirmação de que independente do valor, a execução por quantia

certa contra a Fazenda Pública deverá ser regida pelas disposições da CF/88, sendo processada por RPV ou precatório.

A sentença que vier condenar a Fazenda Pública a pagamento de quantia certa pode ser ilíquida, mas para ser executada esta sentença precisa primeiramente passar por uma liquidação, conforme o rito comum do CPC/15, art. 509 ao 512 (CUNHA, 2020).

Como acontece no procedimento comum, o início do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública necessita de requerimento do credor, devendo ser instruído nos moldes do art. 524 do CPC/15, com exceção da previsão inserida no inciso VII “indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível” (BRASIL, 2015a), em razão da inalienabilidade dos bens públicos e de forma consequente a sua impenhorabilidade (PEIXOTO, M.; PEIXOTO, R., 2017).

Quando se tiver “litisconsórcio ativo, será considerado o valor devido a cada um deles, expedindo-se requisição de pagamento para cada um dos litisconsortes” (CUNHA, 2020, p. 330), logo, demandas contra a Fazenda Pública em que haja mais de um autor, cada um deles deve apresentar seu próprio requerimento de cumprimento de sentença, com demonstrativo de cálculo do que lhe couber.

No cumprimento de sentença, a Fazenda Pública é intimada, mas não para pagar a quantia devida, pois o pagamento voluntário não se faz possível em razão de estar sujeita ao instituto do precatório, art. 100 da CF/88, devendo aguardar o momento próprio para o pagamento, portanto a intimação é para que a Fazenda Pública apresente impugnação no prazo de 30 dias (DIDIER JR. *et al.*, 2017). Porém, tal regra de cumprimento voluntário, art. 526 do CPC/15, pode ser aplicada e entendida, quando tratar-se da Fazenda Pública no polo passivo, pela antecipação desta, frente o exequente, na apresentação da memória de cálculos, sem o procedimento do depósito do valor em juízo, devendo posteriormente, no prazo de cinco dias, ser intimado o credor para impugnar o montante apresentado (PEIXOTO, M.; PEIXOTO, R., 2017).

No que tange ainda as prerrogativas e peculiaridades da execução para pagamento por quantia certa pela Fazenda Pública, o não pagamento voluntário da dívida, em razão de vedação constitucional ao ente público, não culmina no pagamento de multa de dez por cento, conforme prevê o art. 534, § 2º do CPC (BRASIL, 2015a). Isso se dá pelo fato da Fazenda Pública estar atrelada as normas constitucionais, que preveem que os débitos de natureza pecuniária sejam pagos somente por RPV ou precatório, nota-se ainda que o dispositivo veda somente a aplicação de multa, sendo possível então a incidência dos honorários advocatícios

no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, com atenção ao disposto no art. 85, § 3º do CPC/15 (PEIXOTO, M.; PEIXOTO, R., 2017).

Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação da Fazenda Pública, ou caso haja trânsito em julgado da decisão que vier a rejeitá-los, faz-se a expedição do precatório em favor do exequente. Mas caso haja impugnação pela Fazenda Pública, está possui efeito suspensivo pela simples apresentação caso se requeira, visto que, pode se aplicar a Fazenda Pública o art. 919, § 1º do CPC, sem a exigência do requisito de penhora, depósito ou caução suficientes (DIDIER JR. *et al.*, 2017).

Sem propositura de impugnação ou o trânsito em julgado da decisão que vier a indeferi-la, tem-se a elaboração do precatório, que é de competência do juízo da execução, devendo posteriormente encaminhá-lo ao Presidente do Tribunal competente, que será o responsável, via ato administrativo (segundo entendimento do STJ), de requisitar à Fazenda Pública executada a inclusão do precatório no seu orçamento (NEVES, 2017).

Desse entendimento da Súmula 331 do STJ, “os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional” (BRASIL, 2005), abstraísse a concepção de que a atividade imputada ao Presidente do Tribunal não permite que ele reexamine a causa, nem tão pouco por ato comissivo ou omissivo retardar, ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório, conforme disposto no art. 100, § 7º da CF/88, concorrendo a crime de responsabilidade e responderá também junto ao Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 1988a). Segundo Abelha (2015) o Presidente do Tribunal poderá apenas consertar os erros materiais, e as demais situações como o não cumprimento ou desobediência da decisão pela Fazenda Pública, atualização de valores e pedido de precatório complementar, deverão ser decididas pelo juiz da causa.

Após a inscrição do precatório pelo Presidente do Tribunal, e a comunicação deste ao órgão competente, a Administração Pública deve buscar adotar medidas para a abertura do crédito que irá solver a dívida, a qual será sanada via depósito bancário feito a disposição da presidência do Tribunal, conforme disposto no art. 100, § 6º da CF/88(CUNHA, 2020).

O precatório inscrito até o dia 1º de julho terá o valor inserido no próprio orçamento que ainda será aprovado, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte (CUNHA, 2020), o qual terá o seu valor atualizado monetariamente na época do pagamento, em consonância ao disposto no § 5º, art. 100 da CF/88(NEVES, 2017). Porém, a própria Constituição salienta que a obrigatoriedade de pagamento pode vir a sofrer limitações, ficando à mercê da disponibilidade orçamentária do ente (PEIXOTO, M.; PEIXOTO, R., 2017). Considerando que há disponibilidade, o precatório inscrito até o dia 1º de julho de 2021, terá

seu pagamento inserido no orçamento seguinte para ser pago no até o dia 31 de dezembro de 2022, mas caso o precatório seja inscrito após o dia 1º de julho de 2021, “haverá a perda de um exercício financeiro” (CUNHA, 2020, p. 332), devendo o valor do precatório ser incluído apenas em orçamento financeiro seguinte, com a previsão de pagamento até 31 de dezembro de 2023.

Ainda em relação à inscrição do precatório existe uma peculiaridade em razão do valor, pois, precatório com valor alto, que venha a superar em 15% (quinze por cento) o valor do montante dos demais precatórios apresentados até 1º de julho, terá o pagamento apenas de 15% (quinze por cento) do montante correspondente ao valor deste precatório no exercício que cabe a sua inscrição, sendo o saldo restante parcelado igualmente para pagamento nos 5 (cinco) próximos exercícios seguintes, acrescido de juros de mora e correção monetária, conforme art. 100, § 20 da CF/88(DIDIER JR. *et al.*, 2017). Ou seja, inscrito até 1º de julho de 2021, terá o pagamento de 15% (quinze por cento) do valor até 31 de dezembro de 2022, e o valor restante em parcelas iguais até o dia 31 de dezembro de 2023, de 2024, de 2025, de 2026 e de 2027.

Porém, é condicionado ao detentor deste crédito que venha a superar em 15% (quinze por cento) o montante dos demais precatórios apresentados até 1º de julho, a opção de acordar junto com a Fazenda Pública perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, a redução máxima em até 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que não haja qualquer recurso ou defesa judicial pendente, conforme art. 100, § 20 da CF/88(CUNHA, 2020). Está é uma alternativa para o credor que possua esse “supercrédito” venha a receber uma quantidade maior do valor de forma mais breve, o que nem sempre irá se concretizar, em razão do “não pagamento dos precatórios no exercício subsequente, conforme determina o texto constitucional” (NEVES, 2017, p. 1330), não concretização também legitimada pela CF/88 em decorrência de uma possível indisponibilidade orçamentária para o pagamento dos valores devidos.

No que diz respeito ao pagamento do precatório, conforme preceitua o *caput* do art. 100 da CF/88, o pagamento será feito conforme a ordem cronológica de apresentação (BRASIL, 1988a), entretanto “a ‘ordem de apresentação do precatório’ não é à ordem em que o mesmo é requisitado ao Presidente do Tribunal nem à ordem cronológica em que este requer o pagamento à Fazenda, mas sim a quando o precatório é por este inscrito no orçamento” (ABELHA, 2015, p. 412). Está ordem cronológica, com respeito a inscrição do precatório no orçamento, é o pilar do sistema esculpido no art. 100 da CF/88 (ASSIS, 2018). Como consequência dessa ordem, há uma lista em fila para o pagamento do precatório conforme sua ordem de preferência.

Caso o precatório não tenha o seu pagamento efetuado no exercício seguinte ao da sua inscrição, é possível a aplicação de juros sobre o precatório, sendo expedido um precatório complementar, fazendo-se desnecessária a citação da Fazenda Pública, já que se trata da mesma execução (CUNHA, 2020).

Destaca-se ainda o fato de possuírem uma ordem cronológica em separado os créditos de natureza alimentícia, salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado, conforme CF/88, art. 100, § 1º (BRASIL, 1988a). Tem-se aqui a personificação de uma lista a parte só para créditos de natureza alimentícia.

Dentre os créditos alimentares, há também uma ordem de preferência para pagamento, caso o titular do crédito tenha sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório e o seu crédito corresponda até o triplo do montante considerado “pequeno valor”, CF/88 art. 100, § 2º e § 4º (BRASIL, 1988a). Na União o limite chega a ser o triplo de 60 (sessenta) salários mínimos. “Permite-se, para esse fim, o fracionamento do precatório, mas destacada a porção equivalente ao triplo ‘pequeno valor’, o restante será pago na ordem cronológica de apresentação dos precatórios da categoria alimentar” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 217), logo, a pessoa que possua mais de 60 (sessenta) anos de idade, titular de um precatório da Fazenda Pública da União, terá a prioridade no pagamento de valor até 180 (cento e oitenta) salários-mínimos do seu crédito alimentar, sendo o saldo restante pago em ordem cronológica dos créditos alimentares.

A preferência dentre os créditos de natureza alimentar também é dada aos titulares portadores de doenças graves ou portadores de deficiência, não importando a idade, conforme também art. 100, § 2º da CF/88 (BRASIL, 1988a). Então conforme o exposto, a CF/88 nos apresenta três graus de preferência que devem observados e obedecidos no cumprimento do pagamento dos precatórios: primeiro serão pagos os credores alimentícios de 60 (sessenta) anos ou mais, e os portadores de doença grave ou deficiência; em seguida serão pagos os demais credores de verbas alimentícias, inclusive do saldo superveniente referente ao pagamento dos sexagenários, portadores de doenças graves ou deficientes; e por último, virão a ser pagos os demais credores (THEODORO JÚNIOR, 2017).

O instituto do precatório preza por um ordenamento no que tange o seu pagamento, devendo ser cumprida rigorosamente a regra de preferência (ABELHA, 2015). Caso haja uma quebra no direito de preferência, o credor preterido poderá requerer, ao Presidente do Tribunal que determine, depois de ouvido o Procurador-Geral de Justiça, o sequestro, o ideal seria dizer

arresto, da quantia necessária para satisfazer o débito (NEVES, 2017). Já segundo Abelha (2015), não se pode dizer sequestro, pois, a medida tomada não guarda as mesmas características do sequestro disposto no CPC, e tampouco há um arresto, visto que se almeja a satisfação do débito.

Além da preocupação conceitual, tem-se na doutrina uma divergência acerca de como e contra quem irá se proceder o sequestro/arresto: a quantia a ser sequestrada deveria ser exatamente aquela que originou a inversão do precatório e, no polo passivo, deveria estar o credor indevidamente beneficiado pelo pagamento com preterição. “Todavia, a jurisprudência admite que recaia sobre renda da Fazenda Pública em quantia suficiente para satisfazer o crédito exequendo, e, nesse caso, o contraditório será por ela mesma exercido” (ABELHA, 2015, p. 413), logo, recaindo sobre aquele que devia a real atenção a ordem de pagamento. Entretanto, segundo Neves (2017), a previsão legal do art. 100, § 6º, da CF/88, introduzida pela Emenda Constitucional 62/2009 põe fim a essa discussão, pois, as dotações orçamentárias e os créditos abertos deverão ser consignados diretamente Poder Judiciário, sequestrando assim desse valor consignado, os valores a serem pagos ao credor preterido.

Nota-se assim, toda a complexidade do sistema de precatório, pois, a execução se dá na segunda fase do processo, na qual há uma relação entre o juízo ad quo e o ad quem, e posteriormente o Presidente do Tribunal efetua a comunicação e inscrição do precatório junto a Administração Pública, e inicia-se todo o regramento previsto no art. 100 da CF/88, visando normatizar de forma mais adequada possível o pagamento, estabelecendo assim uma ordem cronológica, mas com exceções que possuem escopos sociais, buscando amparar de forma mais célere e adequada aqueles que mais necessitam do pagamento. Entretanto, toda e qualquer exceção possui requisitos próprios, mas que ainda assim devem atenção a uma ordem. Pois, em hipótese alguma a ordem de pagamento pode ser violada, mas caso seja, o credor ou os credores prejudicados podem vir a requerer a satisfação de seus créditos pela via do sequestro, ou arresto de valores.

Posteriormente, a explanação da modalidade do precatório, tem-se neste trabalho a compreensão das alterações implantadas no precatório, as quais buscaram torná-lo mais eficaz, vindo aferir, através da análise do pagamento dos precatórios pelo Estado do Maranhão, se hoje a intenção almejada foi alcançada de modo satisfatório ou não.

4 AS SIGNIFICATIVAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS MEDIANTE EMENDAS CONSTITUCIONAIS E A (IN)EFICÁCIA NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

O presente capítulo tem o escopo no estudo das alterações promovidas no regime de precatórios pelas Emendas Constitucionais nº 62 de 2009 e nº 94 de 2016, as quais introduziram, de forma significativa, novas disposições a este regime. Cabendo ainda destaque ao resultado das ADI's propostas perante a EC 62/2009, os quais alguns vieram a ser introduzidos na Carta Magna pela EC 94/2016, mostrando que o legislador estava atento ao contexto social, além de reconhecer as decisões emanadas pela Suprema Corte.

Além das alterações trazidas pelas referidas emendas na ordem de prioridades do pagamento do precatório, traz-se à baila o processamento do pagamento dos precatórios no Estado do Maranhão, com um estudo da relação de precatórios pendentes de pagamento atualizada em 15 de janeiro de 2021, bem como a exposição do processamento do pagamento no ano de 2020, concebendo-se a compreensão de eficácia ou não no pagamento dos precatórios da Fazenda Pública do Estado do Maranhão.

4.1 A Emenda Constitucional nº 62 de 2009

A instituição do precatório e a dinâmica do seu pagamento na Constituição Federal de 1988, não levaram ao esgotamento da atividade legislativa quanto a tratativa do pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública. A exemplo tem-se a Emenda Constitucional nº 62/2009, sendo promulgada em 09 de dezembro de 2009, promovendo alterações no art. 100 da Carta Magna e incluindo o art. 97 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o escopo na mitigação da morosidade e na falta de efetividade dos pagamentos dos precatórios (FONSECA, 2015). Causando “uma reviravolta na sistemática de pagamentos dos Precatórios” (ALMEIDA, 2011, p. 12), sendo assim uma mudança significativa nesse instituto.

As mudanças advindas da EC 62/2009 acarretaram em alterações positivas ao regime dos precatórios, mas algumas destas vieram a instituir alterações abusivas, consideradas posteriormente inconstitucionais pelo STF (BARROS, 2017). Do mesmo modo que trouxe avanços, a EC 62/2009 apresentou violações, as quais foram objetos de Ação Direita de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (FONSECA, 2015). Como afirma

Coutinho (2017), a EC 62/2009 modificou por completo o art. 100 da CF/88, e adicionou o art. 97 ao ADCT, permitindo um regime exclusivo de pagamento de precatórios aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tais mudanças acarretaram na instituição da alcunha de “Emenda do Calote” a EC 62/2009.

Tal denominação advém principalmente da inserção do art. 97 com seus 18 parágrafos no ADCT, pois, deu gênese a um parcelamento por até quinze anos da dívida da Fazenda Pública, com a vinculação do pagamento ao depósito de um valor irrisório, 1 (um) a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida Apurada, em uma conta especial, permitindo ainda a realização de um “leilão” para que se receba os precatórios, o que ensejaria uma redução significativa no valor a receber pelo credor da Fazenda Pública (CRUZ, 2017).

Assim, cabe destacar que a EC 62/2009, como instituidora de mudanças significativas no art. 100 da CF/88, apresentou poucas alterações positivas, vide as sanções para o inadimplemento, algumas neutras e a sua grande maioria ruins, no que tange ao credor da Fazenda Pública (NEVES, 2017). Ainda, segundo o autor, estas mudanças não vieram a ser as mais prejudiciais ao credor, mas sim, o art. 97 do ADCT, o qual permite que os Estados, Distrito Federal e Municípios, que estavam em mora no pagamento do precatório, venham a adotar um sistema especial para pagamento, distinto daquele inserido no art. 100 da CF/88, culminando em uma moratória parcial de quinze anos, em prol dos entes integrantes da Fazenda Pública. Já Assis (2018) afirma que o regime criado pelo art. 97 vem a ser excepcional, pois, o art. 100 já seria especial no que diz respeito a expropriação, sendo mais uma peculiaridade a respeito desta modalidade de pagamento pela Fazenda Pública.

Segundo Barros (2017), os defensores dessa abusividade asseguram que esse sistema especial para pagamentos se daria em razão dos entes públicos serem prestadores de diversos serviços públicos, o que gera um ônus considerável e dificultaria o cumprimento das decisões judiciais. Porém, conforme explanado pelo autor, tal previsão foi objeto da ADI 4357, na qual o relator Min. Ayres Britto constatou que o não cumprimento das condenações em pagar quantia certa pela Fazenda Pública não tem como razão a escassez do erário público, mas sim a ausência de engajamento dos chefes do executivo no que diz respeito a alocação de verbas públicas para o adimplemento dessa obrigação junto ao seu credor. O não cumprimento destas decisões transitadas em julgado, prejudicaria ainda mais aquele que já foi, em momento anterior, ofendido por uma ação ou omissão destes entes públicos.

Cabe destacar que contra a EC 62/2009, além da ADI 4357, também houve no STF as ADI's 4372, 4400 e 4425, propostas por várias entidades, com vistas a impugnam os diversos de seus dispositivos (NOVELINO; CUNHA JÚNIOR, 2018). De forma bem detalhada Barros

(2017, p. 07 e 08) clarifica as entidades que propuseram as ADI's e quais normas da EC 62/2009 buscavam impugnar:

A ADI 4357 foi proposta pelo Conselho Federal da OAB, Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação dos membros do Ministério Público, Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário, Confederação Nacional dos Servidores Públicos, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, questiona a constitucionalidade dos §§ 2º, 9º e 12 do art. 100, da CRFB, do art. 97, *caput*, § 1º, inciso II, § 2º, incisos I e II, § 6º, § 8º, § 9º, § 10, inciso II, parte final, § 14, § 15, § 16 e § 17 do ADCT, bem como os artigos 4º, incisos I e II, e § 6º da EC 62/09.

A ADI 4372, por sua vez, ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais impugna os §§ 2º, 9º, 10 e 12 do art. 100 da CF/88, bem como o art. 97, §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º e 16, do ADCT.

A ADI 4400, proposta pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, tem por objeto os §§ 9º, 10, 12 e 16 do art. 100 da CRFB, e do art. 97 do ADCT, todos com a redação dada pela EC62/09.

Por fim, a Confederação Nacional da Indústria propôs a ADI 4425, tendo por objeto o art. 97, *caput* e seus parágrafos do ADCT, acrescentado pela EC 62/09, além dos artigos 3º, 4º e 6º da mesma Emenda Constitucional e dos §§ 9º e 12 do art. 100 da CRFB, introduzidos pela indigitada emenda.

Estas ADI's tinham como relator o Ministro Ayres Britto, que no dia 06 de outubro de 2011, em sessão plenária posicionou-se pela procedência parcial, sendo a sessão posteriormente suspensa, em razão de pedido de vistas por outro Ministro, voltando a ter seu julgamento somente em 14 de março de 2013, no qual, a maioria dos Ministros acolheu o voto do relator, e declarou parcialmente procedente as ADI's (NOVELINO; CUNHA JÚNIOR, 2018).

A declaração de inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT, que trata do regime especial, levou o STF a modulação dos seus efeitos, indicando que devia se preservar a eficácia dos atos já praticados durante a vigência e em conformidade aos ditames da EC 62/2009, mesmo que sejam inconstitucionais, mas, os demais Tribunais não deveriam mais aplicar esse regime especial no caso concreto, em razão da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF (WAMBIER; TALAMINI, 2015). Essa modulação criada pelo STF concedeu sobrevida pelo período de mais cinco exercícios da moratória pelo regime especial aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a qual anteriormente tinha um prazo de quinze anos (COUTINHO, 2017).

As citadas ADI's levaram a ser reconhecida a inconstitucionalidade da previsão do art. 100, § 12, da EC 62/2009, o qual indicava que a atualização dos valores de requisitórios, desde a expedição até o seu pagamento, deveria ser feita com base nos índices da caderneta de poupança, o que não permitiria a recomposição das perdas inflacionárias ao credor (CUNHA, 2020). Em consonância, Cruz (2017) afirma que a inflação órbita em valores superiores aos juros das cadernetas de poupança, logo, deve o juiz, no seu ato decisório, instituir o índice de

correção que não seja inferior ao da inflação, evitando um enriquecimento sem causa do Estado, em razão de valores devidos ao seu credor.

Já Didier Jr. *et al.* (2017) destacam que no julgamento das ADI's foi proclamada a inconstitucionalidade da expressão “na data da expedição do precatório” contida no § 2º do art. 100 da EC 62/2009, visto que exclui e não oportuniza a preferência aquele que venha a tornar-se sexagenário ao longo do processo, violando o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção aos idosos, bem como a isonomia. Devendo, segundo o autor, com a declaração de inconstitucionalidade, ser conferido o direito de preferência àquele que atingiu a idade na expedição do precatório e aquele que a atingir no decorrer do procedimento do precatório.

Foi declarada inconstitucional também a previsão dos §§ 9º e 10 do art. 100 da EC 62/2009, os quais previam o abatimento, a título de compensação, no valor do precatório de débitos que o credor possuía junto a Fazenda Pública, abolindo assim a necessidade de intimação da Fazenda Pública para informar se há débitos do exequente possíveis de serem compensados, antes da expedição do precatório (CUNHA, 2020). Sendo assim, é inconstitucional impor uma compensação obrigatória, de forma unilateral, ao credor, em decorrência do crédito que tem a receber e um débito existente junto à Fazenda Pública.

Logo, os débitos do exequente da Fazenda Pública só poderiam ser compensados mediante a sua anuência, devendo a compensação seguir o procedimento da Lei nº 12.431/2011 (DONIZETTI, 2017). Porém, Cunha (2020) destaca que, em decorrência da inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da EC 62/2009, não se faz mais possível aplicar os arts. 30 a 44 da Lei 12.431/2011, pois, tem natureza idêntica.

Em contrapartida, Peixoto, M. e Peixoto, R. (2017), afirmam que a compensação era desejada tanto pelos entes estatais quanto pelos particulares, que viam nesse instituto uma forma de regularização fiscal, vindo a prestigiar a higidez orçamentária dos entes públicos, ainda mais daqueles que tinham grande parte de sua receita dedicada ao pagamento de precatórios, ou seja, possibilitaria um aumento na arrecadação e a regularização dos particulares perante o fisco. Os autores destacam ainda que seria um procedimento que traria economia e eficiência a recuperação dos ativos dos entes pertencentes a Fazenda Pública.

Cabe ainda reiterar e adicionar, de forma sintetizada, o que foi acolhido das ADI's pelo STF, conforme os ensinamentos de Novelino e Cunha Júnior (2018, p. 626 e 627):

- a) declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório" contida no § 2º do art. 100 da Constituição da República;
- b) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (que permitiam a compensação, em favor da Fazenda Pública devedora, do valor correspondente aos débitos do credor original);

- c) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- d) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;
- e) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009;
- f) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o *caput* e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).

Além destas, se menciona que na ADI 4357 foi questionada a inconstitucionalidade formal da EC 62/2009, com a alegação de que não foi atendido o rito previsto no art. 60, § 2º da CF/88, o qual exige que a PEC seja discutida e votada, em cada uma das casas do Congresso Nacional em dois turnos, porém, a alegação não foi acolhida pelo STF (BARROS, 2017). Pois, segundo o entendimento do Min. Luiz Fux, mesmo sendo aberto o segundo turno da votação em menos de 1h após findado o primeiro turno, foi atendido o rito necessário, já que, segundo o Ministro, a Constituição não prevê um lapso temporal mínimo entre os turnos, mas apenas a realização de duas etapas de discussão, o que foi devidamente cumprido (PONTES, 2015).

Ademais, é importante destacar algumas das alterações não consideradas inconstitucionais trazidas pela EC 62/2009, que tinham o escopo de otimizar e dar efetividade a este instituto. A primeira que cabe destaque é a subespécie criada ao crédito alimentar, art. 100, § 2º da EC 62/2009, a qual permite aos indivíduos que tenham sessenta anos de idade ou mais, bem como aquelas portadoras de doenças graves (abrangendo aqui moléstias contagiosas e incuráveis), que sejam credores de débitos de natureza alimentícia, o direito de receber, com preferência sobre todos os demais credores, valor até o triplo fixado para RPV, sendo o saldo restante submetido à ordem comum dos demais créditos de natureza alimentar, havendo de forma excepcional o fracionamento do precatório (ASSIS, 2018). Criou-se assim uma sistemática constitucional de “superpreferência” aos idosos e portadores de doenças graves, bem como de moléstias contagiosas e incuráveis (DI PIETRO, 2017).

Destaca-se ainda, o fato desta prioridade dada aos idosos contemplar o que previa o Estatuto do Idoso, no que diz respeito a prioridade de tramitação dos processos daquela parte que for sexagenária, o que se tornara um debate entre a doutrina e a jurisprudência desde a vigência do referido Estatuto (PEIXOTO, M.; PEIXOTO, R., 2017), sendo aqui elidida.

Já Didier Jr. *et al.* (2017) destacam que se faz necessário expresse requerimento pela parte e a comprovação da idade ou da doença grave, para que se aplique a prioridade. O

autor destaca ainda que somente se enquadra como doença grave, moléstia contagiosa ou incurável aquelas definidas de forma expressa em lei. Ademais, o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, prevê que a doença grave pode ser comprovada até mesmo após o início do processo, ou seja, a qualquer momento (BRASIL, 1988b).

Outra contribuição positiva da EC 62/2009 é a determinação de que no pagamento do precatório, o valor deverá sofrer a atualização monetária, art. 100, § 5º da CF/88, não permitindo assim que o credor corra o risco de ser prejudicado pelo decurso do tempo entre a inscrição do precatório no orçamento e o seu devido pagamento (FONSECA, 2015). Porém, a previsão do § 12, do art. 100 da CF/88 é de que se tenha como base o índice da caderneta de poupança, previsão que já se mostrou inconstitucional anteriormente. Logo, o índice será estipulado pelo juiz, com vistas em evitar a incidência de um possível déficit que poderia ocorrer sobre o valor, em decorrência da inflação.

Dentre as benesses da EC 62/2009 encontra-se o art. 100, § 11, o qual faculta ao credor, desde que haja lei específica a este respeito, após a inscrição do precatório utilizá-lo para comprar imóveis públicos, do respectivo ente federado (LENZA, 2019). Este dispositivo, segundo Fonseca (2015), além de ser mais uma forma para a satisfação do crédito frente a Fazenda Pública, traz consigo celeridade e liquidez, garantindo aos credores satisfação do seu direito sem a morosidade já adstrita ao instituto do precatório.

Segundo Cunha (2020) o § 6º, art. 100 da CF/88, introduzido pela EC 62/2009, permite o sequestro de bens em caso de preterição da ordem cronológica, e caso ausente alocação orçamentária do valor necessário a satisfação do crédito executado, porém, o autor destaca que não se trata de um sequestro, mas um arresto, permeado por uma natureza executiva e satisfativa. O autor destaca ainda que há divergências sobre a quem recairá tal medida em caso de preterição da ordem cronológica de inscrição, se será sobre a Fazenda Pública ou aquele credor que se beneficiou, recebendo o crédito de forma antecipada. É salientado ainda, pelo autor, que no caso de falta de alocação orçamentária dos recursos necessários ao pagamento do crédito inscrito no precatório, o sequestro não pode ser determinado de ofício, devendo a parte requerer. Posteriormente seria ouvido o chefe do Ministério Público, para depois se satisfazer o crédito. Todavia, aqui também se tem o questionamento de quem tem legitimidade ativa para o requerimento, o autor destaca que como se trata da defesa da ordem cronológica, é possível que todos os credores atingidos pela preterição possam requerer o sequestro, em analogia ao disposto no art. 3º da Lei 12.016/2009.

A EC 62/2009 trouxe previsão de dispensa de precatório, art. 100, §§ 3º e 4º, na qual a sentença transitada em julgado que tenha por objeto a obrigação de pequeno valor, tendo

a Fazenda Pública como devedora, desde que prevista em lei específica, será dispensada da modalidade do precatório, este valor deverá ser estipulado por cada ente, com atenção ao valor mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, caso não seja estipulado seguirá o disposto no art. 97, § 12 do ADCT (FONSECA, 2015). Tem-se ainda a possibilidade do credor detentor de um crédito superior ao RPV, renunciar o valor excedente e receber o restante do crédito que lhe é devido por requisição de pequeno valor, sendo vedado o fracionamento, não permitindo, portanto, que uma parte seja paga por RPV e outra requerida por precatório (NEVES, 2017).

A opção dada ao credor pelo requerimento do crédito via RPV além de buscar celeridade na satisfação do crédito, também lhe assegura que o não cumprimento da ordem no prazo estipulado pelo juiz ensejará o sequestro ou o bloqueio de verbas públicas, no montante devidamente suficiente para o cumprimento da satisfação do direito do credor (CUNHA, 2020). Segundo Peixoto, M. e Peixoto, R. (2017) não faz sentido um cidadão detentor de um crédito de valor pequeno, que não possua nenhum privilégio na fila do precatório, tenha que se submeter a mesma fila cronológica que uma empresa com uma quantia grande a receber do ente público, a aplicação do recebimento por RPV prestigia a razoável duração do processo e a isonomia processual, efetivando a prestação satisfativa àquele que é de direito.

Com a EC 62/2009 veio a possibilidade de cessão de crédito de qualquer natureza inscrito em precatório, art. 100, §§ 13 e 14, podendo o credor de qualquer precatório, transferir o seu crédito de forma parcial ou total, sem a anuência do ente fazendário devedor, porém, não se aplica ao novo titular do crédito as disposições do art. 100, §§ 2º e 3º da CF/88, e apesar de ser desnecessária a anuência do ente devedor, este deverá ser posteriormente comunicado da cessão para que venha a habilitar o novo credor no referido precatório (FONSECA, 2015).

Conforme exposto, as alterações trazidas pela EC 62/2009 têm aspectos negativos, neutros e positivos, as quais foram promovidas pelo legislador com o intuito de reestabelecer o erário dos entes componentes da Fazenda Pública, tendo por vezes acertos, mas em outras disposições um privilégio exacerbado ao ente público, impondo ao particular um ônus excessivo e até mesmo fazendo uso de previsões inconstitucionais. Porém, nota-se um posicionamento do legislador com vistas em adequar os precatórios as realidades dos entes e as evoluções das relações cotidianas. Ademais, está foi uma das inúmeras modificações feitas no instituto do precatório, mas certamente uma das mais significativas, bem como a que será exposta na próxima seção, a EC 94/2016.

4.2 A Emenda Constitucional nº 94 de 2016

No dia 15 de dezembro de 2016 houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 94 de 2016, a qual na sua formação levou em consideração a declaração do STF que culminou na inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009 (MENDES; BRANCO, 2018). Ainda segundo os autores, a EC 94/2016 veio alterar, novamente, o regime dos precatórios e criar um novo regime especial para a realização do pagamento dos precatórios em atraso. A EC 94/2016 trouxe modificações redacionais ao § 2º do art. 100 da CF/88, inovou ainda com a adição dos §§ 17 a 20 do art. 100 da CF/88 e acrescentou os arts. 101 a 105 ao ADCT da CF/88 (LENZA, 2019).

Segundo Moraes Filho e Simonasi (2018) a EC 94/2016 inova e modifica de forma significativa o art. 100 da CF/88, tornando-se uma das importantes alterações já promovidas no regime do precatório, vindo a reviver o otimismo para os titulares deste crédito com o estabelecimento da previsão de recebimento dos valores devidos até o ano de 2020, demonstrando uma atenção do legislador em garantir, tanto que os entes devedores, pertencentes a Fazenda Pública, tenham meios possíveis para o cumprimento do prazo, quanto a satisfação dos credores frente a crise orçamentária por qual perpassam os entes públicos.

Desta maneira, Queiroz (2017) afirma que a EC 94/2016 tem o escopo de fazer com que a Fazenda Pública cumpra com o dever de adimplemento do crédito aos titulares do precatório, trazendo consigo celeridade nos pagamentos. Demonstrando assim, que a missão primordial da EC 94/2016 seria o resgate da credibilidade do regime de precatórios, a qual se encontrava em baixa pelas corriqueiras irregularidades nos seus pagamentos, ou seja, agregando confiança e moral ao setor público frente aos particulares detentores de créditos junto a Fazenda Pública, oriundos de dívidas judiciais transitadas em julgado (MORAES FILHO; SIMONASI, 2018). Isso graças a alteração redacional do § 2º, bem como a inserção de mais quatro parágrafos ao art. 100 da CF/88, e a adição de cinco artigos (101 a 105) ao ADCT (CRUZ, 2017).

A primeira alteração trazida pela EC 94/2016 na modalidade do precatório que merece destaque é a extensão da prioridade prevista no art. 100, § 2º da CF/88 para as pessoas com deficiência, logo, as “superprioridades” no pagamento do precatório passaram a ser os titulares de crédito alimentares desde que comprovem ser idosos, pessoas portadoras de doenças graves (bem como moléstias contagiosas e incuráveis), e pessoas com deficiência (DIDIER *et al.*, 2017). É importante destacar que, como acontece com as doenças graves, moléstias

contagiosas ou incuráveis, a pessoa portadora de deficiência tem sua definição prevista em lei, conforme o art. 2º da Lei 13.146/2015, sendo "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial" (BRASIL, 2015b), devendo, portanto, conceder tal prioridade somente as pessoas que se enquadrem nessa norma.

Assim, compreende-se que a prioridade trazida com a EC 62/2009, veio a ser estendida às pessoas com deficiência através da EC 94/2016 (JELLMAYER, 2018). Já Queiroz (2017) destaca que a previsão da EC 94/2016 foi promovida com a devida atenção ao Estatuto da pessoa com deficiência, lei 13.146/2015, mas, o legislador foi "além" do Estatuto, visto que, apesar de haver previsão legal que garanta o atendimento prioritário a pessoa com deficiência em comparação as pessoas que não possuam limitação alguma, este nada dispõe sobre a tramitação de processos judiciais, como era previsto aos idosos. A autora destaca ainda, que a postura do legislador promoveu o acesso de fato das pessoas portadoras de deficiência ao sanear a falha na legislação.

Outra alteração redacional no § 2º, do art. 100, da CF/88 realizada pela EC 94/2016, demonstra a sintonia do legislador com as decisões do STF sobre a inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009, pois, no referido parágrafo expurgou-se a expressão "na data da expedição do precatório", trazendo na norma constitucional o entendimento do STF, de que a situação de idoso, portador de doença grave ou deficiência, que ensejam a "superprioridade", podem ocorrer a qualquer momento durante o procedimento do precatório, e não tão somente em sua expedição (LENZA, 2019). Sobre a preferência dada aos idosos, portadores de doença grave e agora aos deficientes, esta é personalíssima, e não será transferida a terceiros ou sucessores diretos, mas, caso estes novos titulares venham a se enquadrar em alguma dessas condições, mediante a devida comprovação e requerimento, poderão ter a si atribuídos a devida prioridade (JELLMAYER, 2018).

Estas mudanças no art. 100, § 2º, da CF/88 trazidas com a EC 94/2016 vêm garantir um acesso baseado no tratamento isonômico e imparcial dos titulares de créditos devidos pela Fazenda Pública, sendo legítimos para o tratamento prioritário tanto o credor originário, quanto aqueles por cessão do precatório ou sucessão hereditária (MORAES FILHO; SIMONASI, 2018).

Outra mudança promovida pela EC 94/2016 é a adição do § 17 ao art. 100 da CF/88, a qual inova com a determinação de que os entes federativos deverão aferir mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas rendas correntes líquidas com o adimplemento do precatório e obrigações de pequeno valor, ou seja, devem fazer um levantamento de quanto as dívidas por RPV e precatórios correspondem percentualmente nas

suas receitas correntes líquidas (SILVA, 2017). Tal previsão é atrelada a outra adição da EC 94/2016 ao art. 100 da CF/88, que é o § 18, o qual determina quais serão consideradas receitas correntes líquidas (LENZA, 2019).

As previsões incorporadas pelos §§ 17 e 18 ao art. 100, da EC 94/2016 materializam o primeiro mecanismo de monitoramento da potencialidade de pagamentos pela Fazenda Pública, vindo a avaliar o quanto de recursos estão disponíveis e possíveis de serem destinados à quitação dos precatórios, e o não cumprimento pelo ente federado da obrigação de aferição mensal em base anual, dá azo para os Tribunais fazê-la, como base em informações requeridas e obtidas juntos aos entes devedores, ou por meio do Relatório de Gestão Fiscal (MORAES FILHO; SIMONASI, 2018).

Com a obrigação da aferição, tem-se a previsão inserida pelo § 19, do art. 100 da CF/88, o qual foi introduzido pela EC 94/2016, indicando que deve ser realizada a somatória dos créditos inscritos em precatórios e em RPV no período de 12 (doze) meses, caso o resultado dessa somatória ultrapasse a média dos cinco anos anteriores, o valor que foi excedido poderá ser financiado, sem se sujeitar, a qualquer tipo de limite de endividamento (CUNHA, 2020).

A última adição feita pela EC 94/2016 no art. 100 da CF/88 está contida em seu § 20, o qual prevê que, caso tenhamos um precatório que supere 15% (quinze por cento) do somatório dos demais precatórios apresentados até 1º de julho, “superprecatório”, o valor correspondente a 15% (quinze por cento) deste precatório deverá ser pago até 31 de dezembro do ano seguinte, vindo o valor restante ser parcelado e pago, em parcelas iguais, nos próximos cinco exercícios seguintes a este último, acrescendo a este valor os juros de mora e a correção monetária, ou o titular do crédito pode facultativamente realizar acordo direto com a Fazenda Pública, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com possibilidade redução máxima de até 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao precatório não esteja pendente recurso ou defesa judicial, observando-se ainda os requisitos estabelecidos na regulamentação editada pelo ente federado (DIDIER JR. *et al.*, 2017).

Como mencionado anteriormente, a EC 94/2016 não produziu somente alterações e adições aos parágrafos do art. 100 da CF/88, vindo a adicionar artigos ao ADCT. O primeiro artigo que merece destaque é o art. 101, o qual traz consigo uma moratória maior da Fazenda Pública frente aos seus credores, mas também traz uma garantia de recebimento dos valores até 31 de dezembro de 2020 (QUEIROZ, 2017). Ainda, conforme a parte inicial do art. 101 da EC 94/2016, estas previsões não são aplicáveis à União, pois, está mantém-se cumpridora do pagamento dos precatórios dentro do prazo previsto em lei, não constituindo mora sobre eles (DI PIETRO, 2017).

Segundo Moraes Filho e Simonasi (2018) a EC 94/2016 se consolida como um marco em razão das novas possibilidades criadas aos entes federados com os pagamentos dos seus precatórios em atraso, vindo assim, a promover esforços para a captação de recursos financeiros suficientes para o adimplemento dessas dívidas até o prazo final em 2020. Os autores destacam ainda que as previsões trazidas pelo art. 101 não param por aí, pois, se faz presente a determinação de que a quitação dos precatórios seja realizada mensalmente, por meio de depósito em conta do TJ local, deduzindo 1/12 (um doze avos) da receita líquida corrente do ente, apurados com base no mês anterior ao mês do pagamento da alíquota, não podendo ser menor que a média da receita líquida do período de 2012 a 2014.

Outro dispositivo que merece destaque é o art. 102 da EC 94/2016, que adicionou ao ADCT a previsão de que o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios deve ser alocado conforme a ordem cronológica de apresentação, com atenção a preferência de créditos alimentares, e dentro deste suas ordens prioritárias, prevalecendo sobre os demais créditos (CUNHA, 2020). Ainda conforme os ensinamentos do autor, os recursos que sobejarem, por opção dos entes federativos, podem ser destinados à liquidação de precatórios mediante acordos com os credores, os quais poderão reduzir o valor do precatório em até no máximo 40% (quarenta por cento), do valor do crédito atualizado, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, desde que não haja recurso pendente, novamente aqui rememora-se a necessidade de respeito a preferência dos créditos alimentares, em conformidade com a lista cronológica.

Já os arts. 103 e 104 da EC 94/2016 tratam do sequestro, determinando que caso seja adotado o regime especial, não poderá haver sequestro de valores destinados ao pagamento de precatórios, com exceção dos casos em que os recursos não forem liberados de forma tempestiva para o Tribunal de Justiça local (BRASIL, 2016). Podendo o Presidente do Tribunal determiná-lo de ofício, sem necessidade do requerimento previsto no art. 100, § 6º da CF/88, em razão do assentamento desta possibilidade no art. 104, I da EC 94/2017 (CUNHA, 2020).

O último dispositivo inserido, art. 105 da EC 94/2016, permite aos credores de precatórios, sendo próprios ou adquirido de terceiros, compensarem seus créditos com débitos de natureza tributária ou diversa, enquanto estiver vigente o regime de pagamento previsto no art. 101 do ADCT, desde que esses débitos tenham sido inscritos na dívida ativa dos entes federativos até 25 de março de 2015, com a devida atenção aos requisitos postos em lei própria do ente (DI PIETRO, 2017).

Cabe destacar que, conforme ocorreu com a EC 62/2009, contra a EC 94/2016 também foi proposta ADI pela Procuradoria Geral da República, questionando a

constitucionalidade da previsão de que a Fazenda Pública Nacional tem a prerrogativa de fazer uso, por sua mera conveniência, de inúmeras receitas cogentes para quitação dos precatórios, por meio da ADI 5.679/DF a Procuradoria Geral da República assevera a violação de diversos dispositivos constitucionais, como o direito à propriedade dos titulares dos depósitos e o acesso à justiça (MORAES FILHO; SIMONASI, 2018). Até o momento a ADI ainda não teve seu mérito julgado.

Sobre inclusão dos §§ 17 a 20 no art. 100 da CF/88 pela EC 94/2016, bem como os arts. 101 a 105, Di Pietro (2017) afirma que o legislador teve o intuito de colocar o pagamento dos precatórios em dia, em especial os que são de obrigação dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Pois, aqui, ficara estabelecido o regime especial dos precatórios, de competência de Estados, Distrito Federal e Municípios, visto que, caso os entes estivessem em mora com o pagamento dos precatórios em 25 de março de 2015, teriam que quitar os débitos vencidos e a vencer até 31 de dezembro de 2020. O que se fez crer que as Fazendas Públicas cumpririam a Constituição, já que o regramento para elas estava posto (DONIZETTI, 2017).

Porém, a previsão deste regime pela EC 94/2016, através do acréscimo dos arts. 101, 102, 103, 104 e 105 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, permitindo o pagamento até 31 de dezembro de 2020, pelos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, veio a ser alterada pela Emenda Constitucional nº 99 de 14 de dezembro de 2017, prorrogando o prazo ainda mais, o qual já foi dilatado anteriormente, estabelecendo como data limite até 31 de dezembro de 2024 (NOVELINO; CUNHA JÚNIOR, 2018). Ainda segundo o autor, é a consolidação da moratória da moratória, sendo inadmissível essa espécie de prolongamento no pagamento das dívidas das Fazendas Públicas. Ainda mais recente, deu-se novamente a prorrogação deste prazo, com a redação dada pela EC nº 109/2021 o prazo para a quitação dos precatórios estendeu-se até 31 de dezembro de 2029 (BRASIL, 2021b).

Destarte o exposto, nota-se a tentativa do legislador na promoção de medidas que propiciem o pagamento dos precatórios pela Fazenda Pública e também a satisfação de forma mais célere ao credor, porém, não é possível que o legislador esqueça das peculiaridades e prerrogativas dos entes públicos, bem como as suas limitações, até as que tangem as dotações orçamentárias. O que fez com que tais medidas fossem revistas e alteradas por outras Emendas Constitucionais que a sucederam, postergando ainda mais a moratória da Fazenda Pública, em decorrência do não adimplemento do pagamento dos precatórios. Em razão disto, surge a necessidade de aferir no Estado do Maranhão como tem sido realizado os pagamentos dos precatórios, para conseguir aferir a (in)efetividade deste instituto.

4.3 A (in)eficácia nos pagamentos dos precatórios pela Fazenda Pública do Estado do Maranhão

A decisão que vier a reconhecer a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública do Estado do Maranhão, deverá ter a expedição do ofício de requisição encaminhado à Coordenadoria de Precatórios, ou seja, os precatórios expedidos pelo juiz deverão ser enviados a esta Coordenadoria, conforme se extrai da portaria GP nº 10/2017 (MARANHÃO, 2017a).

A coordenadoria em questão é normatizada com atenção as seguintes legislações: Emenda Constitucional nº 62/2009; Resolução nº 303/2019-CNJ; Resolução GP nº 42/2013-TJMA; Portaria GP nº 549/2017-TJMA; Portaria GP nº 717/2017-TJMA (MARANHÃO, 2017b), sendo vinculada ao Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão, com a tarefa de realizar o gerenciamento dos pagamentos referentes a obrigação de pagar quantia certa impostos à Fazenda Pública do Estado do Maranhão, com o processamento e liquidação destes, através de precatórios, acompanhando e controlando a andamento do requisitório a partir da sua apresentação no Tribunal de Justiça até a quitação do débito, procedendo o seu devido arquivamento (MARANHÃO, 2015). Aqui, como já mencionado em outros momentos deste trabalho, far-se-á necessário o respeito e atenção a ordem cronológica de pagamentos, que tem por referência a data de protocolo dos ofícios de requisição judiciais, bem como as prioridades e preferências estabelecidas no regime dos precatórios esculpido na Carta Magna de 1988 (ASSIS, 2018).

Nesse contexto, é imputada à Coordenadoria de Precatórios, conforme art. 85 da Resolução GP nº 10/2017-TJMA, a publicação de todas as listas de pagamento de precatórios na internet, na própria página desta Coordenadoria, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (MARANHÃO, 2017a). A disponibilização das listas para consulta pública tem escopo na transparência dos pagamentos.

Através da disponibilização da relação de precatórios pendentes de pagamentos, feita pela Coordenadoria de Precatórios, é possível o credor ter ciência da sua posição na ordem de pagamento, bem como conferir se os pagamentos feitos pela Fazenda Pública têm sido realizados com atenção a sua ordem (MARANHÃO, 2021a), caso não seja, garante o direito ao credor preterido de requerer o sequestro de rendas da Fazenda Pública para o adimplemento do seu crédito (MENEGUIN; BUGARIN, 2008). É através destas listas atualizadas que é possibilitado ao credor o acompanhamento da posição do seu precatório e dos pagamentos realizados pelo ente devedor (SINDJUSMA, 2021).

No que diz respeito ao pagamento de precatórios da Fazenda Pública do Estado do Maranhão, conforme lista disponibilizada pela Coordenadoria de Precatórios, atualizada em 15 de janeiro de 2021, têm-se os seguintes quantitativos inscritos pendentes de pagamento:

Tabela 1 – Relação de precatórios pendentes de pagamento

Total de precatórios pendentes de pagamento		
10.222		
Total de precatórios de natureza alimentar		Total de precatórios de natureza comum
10.078		
Portadores de Doença	Sexagenários	144
09	97	

Fonte: Adaptado de Maranhão (2021a, p. 1 a 320).

Nota-se, conforme exposto na tabela 1, que há 10.222 (dez mil, duzentos e vinte e dois) precatórios inscritos para pagamento na Relação de precatórios pendentes de pagamento, destes, 10.078 (dez mil e setenta e oito) tem natureza alimentar (MARANHÃO, 2021a), ou seja, são decorrentes de litígios que versem “salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundados na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado” (BRASIL, 1988a). Dentre os quais 09 (nove) possuem prioridade em decorrência de doença do seu titular, e outros 97 (noventa e sete) são de titulares com prioridade por idade (MARANHÃO, 2021a), sendo estes titulares, pessoas que em razão das suas condições físicas e/ou mentais, não podem esperar pelo pagamento do precatório pelo trâmite “normal” (QUEIROZ, 2017). Restando, ainda, serem contados na lista outros 144 (cento e quarenta e quatro) precatórios inscritos que possuem a natureza comum (MARANHÃO, 2021a).

Sabe-se que os titulares de precatórios de natureza alimentar que possuem prioridade, em decorrência de doença, deficiência ou idade, conforme o art. 100, § 2º, da CF/88, tem preferência de pagamento sobre todos os outros credores de todos os anos (SILVA, 2017), o que faz-se esperar que o seu pagamento seja efetuado até o final do orçamento financeiro do ano seguinte ao da sua inscrição, atingindo assim o intuito do legislador, que ao dar prioridade a estes titulares, teve um olhar sensível e humano, com o escopo de preservar o direito e a dignidade dessas pessoas (QUEIROZ, 2017).

Tabela 2 – Relação de créditos que encabeçam a natureza de cada precatório da lista pendente de pagamento

Tipo de natureza	Data do crédito mais antigo inscrito	Previsão inicial do orçamento para pagamento
Alimentar prioridade por doença	20.08.2019	2021
Alimentar prioridade por idade	25.06.2013	2014
Alimentar sem superprioridade	24.06.2013	2014
Comum	04.07.2012	2014

Fonte: Adaptado de Maranhão (2021a, p. 1, 4 e 29).

Entretanto, ao avançar um pouco mais na leitura da relação de precatórios pendentes de pagamento, conforme se nota na tabela 2, os únicos créditos que estão com o pagamento em dia é o que se refere aos titulares de créditos de natureza alimentar com prioridade em decorrência de doenças, tendo, portanto, inscritos somente após 01 de julho de 2019, com a previsão para pagamento no orçamento 2021 (MARANHÃO, 2021a), conforme estabelece a norma constitucional que se compatibiliza com o princípio da dignidade da pessoa humana (BARROS, 2017). Destaca-se, ainda, que dentre os 09 (nove) precatórios inseridos nessa prioridade, 04 (quatro) precatórios estão acima do teto de pagamento para essa categoria (MARANHÃO, 2021a), que no caso do Estado do Maranhão são 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, art. 1º da Lei 8.112/2004 (MARANHÃO, 2004), fazendo-se constar que o valor total dos créditos devidos pela Fazenda Pública do Estado do Maranhão, não será adimplido, tão somente, com o pagamento destes credores nesta modalidade prioritária, mesmo sabendo que o valor total tem natureza alimentar, ou seja, é essencial a sobrevivência da vida humana (QUEIROZ, 2017).

Sendo assim, os créditos alimentares que não dizem respeito a titulares portadores doenças graves ou moléstias contagiosas e incuráveis não estão com os pagamentos conforme emanado pela Constituição Federal de 1988 (MARANHÃO, 2021a). Isso se dá pelo fato de que, a obrigatoriedade de pagamento do precatório inscrito até 1º de julho de cada ano, ocorra até o final do exercício financeiro do ano seguinte, ter limites, os quais fazem com que se sujeite a disponibilidade orçamentária do ente devedor (PEIXOTO, M.; PEIXOTO, R., 2017), gerando assim atrasos, até mesmo daqueles créditos que tem o escopo de satisfazer a necessidades básicas humanas, a exemplo os de natureza alimentar, que originam-se de indenizações por invalidez até mesmo morte, pensões, benefícios previdenciários, dentre outros (QUEIROZ, 2017).

Dentre estes créditos que estão em atraso, além de quase todos serem de natureza alimentar, têm-se 97 que tem como titulares pessoas acima de 60 (sessenta) anos de idade,

conforme tabela 1, alguns destes deveriam ter sido pagos no exercício orçamentário do ano de 2014, ou seja, mais de 06 (seis) anos de atraso no pagamento dos créditos devidos a seus titulares, vindo a ser novamente lesado pela Fazenda Pública (MARANHÃO, 2021a), pois, é na senilidade que as necessidades do ser humano se engrandecem (BARROS, 2017), e a mora no atendimento de um direito, realizada durante anos por um ente fazendário, pode vir a culminar, também, na não recepção dos valores pelo titular originário.

Nesta senda, Coutinho (2017) afirma que a demora no adimplemento, indubitavelmente, viola a dignidade da pessoa humana, ainda mais quando se tem constituída a mora de verba alimentar, gerando inúmeros problemas, como encerramento de empresas, por conseguinte a demissão dos seus empregados, em razão do não pagamento de serviços prestados ao Estado. Se a moratória já acarreta ônus àqueles que são prioridades no pagamento dos precatórios, quem dirá aqueles que são possuidores de débitos de natureza alimentar sem prioridade ou de natureza comum (não alimentar), assim, conforme Meneguim e Bugarin (2008) o verdadeiro perdedor desta moratória, pelo não cumprimento de uma sentença transitada em julgado, é a sociedade, visto que, é agregado ainda a este fato a insegurança jurídica.

Analisando a relação de precatórios pendentes de pagamento, nota-se que a Fazenda Pública do Estado do Maranhão ainda possui débitos constituídos desde antes de 25 de março de 2015 em mora, conforme exposto na tabela 2, tanto de natureza alimentar com prioridade em decorrência do titular ter idade a partir de 60 (sessenta) anos, quanto de natureza alimentar com titular que não corresponde a nenhuma das prioridades do art. 100, § 2º da CF/88, bem como titulares de precatórios de natureza comum (MARANHÃO, 2021a), o que demonstra que o ente não conseguiu cumprir a previsão do art. 101, da EC 94/2016, o qual estipulava o prazo para o cumprimento do pagamento dos débitos em mora em 25 de março de 2015, e os que ainda fossem vencer dentro deste período até 31 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2016).

Porém, de toda sorte, a EC 109/2021 dilatou o prazo para 31 de dezembro de 2029, com a previsão de pagamento dos débitos vencidos e dos que irão vencer dentro deste período (BRASIL, 2021b). Fazendo com que se espere que a Administração Pública cumpra com a sua obrigação, vindo a romper o folclore que se criou frente a tal moratória, de que o instituto do precatório vem a ser um calote institucionalizado, o qual agrega um ceticismo da sociedade perante este instituto (SIMÃO, 2009).

Tabela 3 – Mapa anual de precatórios, exercício do ano 2020

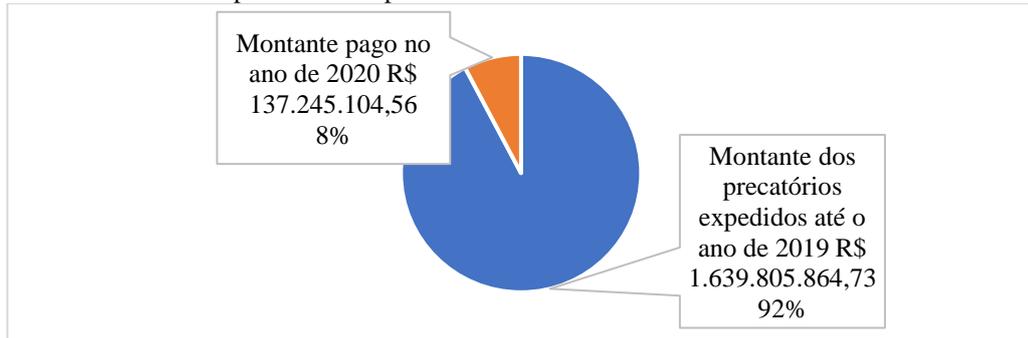
Estado do Maranhão					
Montante dos precatórios expedidos até o ano 2019 R\$ 1.639.805.864,73				R\$ 70.758.109,99	R\$ 1.699.315.379,88
–	=	R\$ 1.628.557.269,89	+	Montante dos precatórios expedidos no ano de 2020	= Valor total do montante devido para o exercício do ano de 2021
R\$ 137.245.104,56		Saldo devedor após Pagamento			
Montante Pago no ano 2020					

Fonte: Adaptado de Maranhão (2021b, p. 1).

Tomando por base outra lista divulgada na página da Coordenadoria de Precatórios, no site do Tribunal de Justiça do Maranhão, que é o mapa anual - precatórios - exercício 2020, conforme tabela 3, tem-se a leitura de que até o ano de 2019 foram expedidos precatórios com o valor total de R\$ 1.639.805.864,73 (um bilhão, seiscentos e trinta e nove milhões, oitocentos e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), e no ano de 2020 foram pagos R\$ 137.245.104,56 (cento e trinta e sete milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos), restando um saldo devedor de R\$ 1.628.557.269,89 (um bilhão, seiscentos e vinte e oito milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), ao qual deve ser adicionado o montante dos precatórios expedidos no ano 2020, no valor de R\$ 70.758.109,99 (setenta milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, cento e nove reais e noventa e nove centavos). Compreendendo-se assim, que hoje, em razão da atualização monetária dos valores, a Fazenda Pública do Estado do Maranhão deve montantes, referentes ao pagamento de precatórios, superiores a R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão, setecentos milhões de reais) (MARANHÃO, 2021b).

Constata-se ainda que, os R\$ 137.245.104,56 (cento e trinta e sete milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pagos em 2020, trouxeram uma diminuição apenas de pouco mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), visto que, a dívida de R\$ 1.639.805.864,73 (um bilhão, seiscentos e trinta e nove milhões, oitocentos e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos) após o pagamento ficou em 1.628.557.269,89 (um bilhão, seiscentos e vinte e oito milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Logo, o dispêndio enorme do erário público, traz um resultado prático que equivale a menos de 10% (dez por cento) do que foi gasto, isso em razão da atualização dos juros e correção monetárias dos valores dos precatórios pendentes de pagamento (MARANHÃO, 2021b).

Gráfico 1 – Porcentagem correspondente ao valor total de precatórios pagos no ano de 2020, em relação ao montante total de precatórios expedidos até 2019



Fonte: Adaptado de Maranhão (2021b, p. 1).

Gráfico 2 – Porcentagem correspondente ao valor total de precatórios expedidos no ano de 2020, em relação ao montante total de precatórios expedidos até 2019



Fonte: Adaptado de Maranhão (2021b, p. 1).

Nota-se, portanto, com base o gráfico 1, que a Fazenda Pública Estado do Maranhão adimpliu pouco mais de 8% (oito por cento) do valor devido em precatórios, e acumulou para o ano seguinte pouco mais de 4% (quatro por cento) em novos precatórios inscritos, conforme o gráfico 2, com base no montante total devido até o final do ano de 2019, logo, caso essa razão entre o pagamento e acréscimo dos valores dos precatórios se mantenha, dificilmente a Fazenda Pública irá adimplir seus débitos até o prazo esculpido na EC 109/2021.

Tabela 4 – Últimos lotes de pagamentos de precatórios pela Fazenda Pública do Estado do Maranhão no ano de 2020

Modalidades	Último lote de pagamento de precatórios em 2020
Parcelas superpreferenciais	7º lote preferencial do ano de 2020
Pagamentos da ordem cronológica.	4º lote de 2020
Acordo direto	1º edital

Fonte: Adaptado de Maranhão (2020).

Ainda, no que tange o pagamento dos precatórios realizados pela Fazenda Pública do Maranhão, no ano de 2021 ainda não foi realizado nenhum pagamento, já no ano de 2020, conforme tabela 4, foi realizado o pagamento de 12 (doze) lotes de precatórios, destes: 7 (sete)

lotes eram de credores preferenciais; 4 (quatro) lotes dizem respeito a ordem cronológica; e 1 (um) lote refere-se a pagamento de precatórios mediante celebração de acordo direto (MARANHÃO, 2020).

Ainda na busca pela maximização do pagamento de precatórios, mesmo que para isso o credor que quiser celeridade no seu pagamento tenha que dispor de até 40% (quarenta por cento) do montante que lhe é devido (BRASIL, 1988a), a Coordenadoria de Precatórios publicou no dia 20 de janeiro de 2021 o edital 01/2020, o segundo edital desta modalidade após o Decreto Estadual nº 34.571, de 19 de novembro de 2018, no qual convoca os titulares de precatórios estaduais inscritos nos orçamentos de 2014, 2015 e 2016, para, caso desejem, apresentem requerimento para a realização de acordos, aos quais será destinado o montante de R\$ 17.427.453,34 (dezessete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), trazendo a expectativa de que está mesma quantia irá ser disponibilizada para pagamento de precatórios inscritos na lista de credores sem a celebração de acordos, conforme art. 102 do ADCT (TEIXEIRA, 2021).

O edital prevê a obrigatoriedade de que o credor que venha a requerer a celebração do acordo disponha da porcentagem máxima prevista pela CF/88, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor total do precatório, abrangendo inclusive os juros, multas e atualização monetária, não permitindo ainda, que o credor condicione junto ao devedor uma porcentagem distinta para abatimento sobre o valor total para a celebração do acordo (MARANHÃO, 2021c).

Sobre a promoção de acordos com o desconto de até 40% (quarenta por cento) no valor dos precatórios, Jellmayer (2018) assevera que já não bastasse o prejuízo advindo pelo estabelecimento do índice da atualização monetária, a alocação de parte do valor destinado ao pagamento de precatórios, para o pagamento único e exclusivo dos credores que celebrarem acordo é um flagrante desequilíbrio na relação credor e devedor, visto que o ônus da ineficácia no pagamento é suportado tão somente pelo credor que faz jus e precisa da percepção dos valores, podendo ter diminuído do valor lhe fora conferido até 40%, (quarenta por cento) caso celebre o acordo com vistas na celeridade do recebimento do precatório.

Porém, apesar destes pagamentos realizados e a promoção da modalidade de pagamento mediante acordos, através do Decreto Estadual nº 34.571, de 19 de novembro de 2018 que modificou a Lei Estadual nº 10.684, de 19 de setembro de 2017, pela Fazenda Pública do Estado do Maranhão, na relação de precatórios pendentes de pagamento, temos precatórios em mora, que deveriam ter sido pagos no orçamento de 2014 (MARANHÃO, 2021a). Esses atrasos consideráveis, nos adimplementos dos pagamentos, ocorrem pela utilização da justificativa, pelos Estados, de não existência de dotação orçamentária suficiente para o

cumprimento destas obrigações, promovendo assim a postergação do pagamento do precatório para o exercício seguinte (PEIXOTO, M.; PEIXOTO, R., 2017).

Dessa maneira, Silva (2017) afirma que o pagamento de precatórios vem a ser postergado de forma sistemática e abusiva pelos Chefes do Executivo destes entes da Fazenda Pública, consolidando uma má vontade injustificável e desrespeitosa às decisões judiciais transitadas em julgado, isso vem a ser o reflexo de um desequilíbrio fiscal e financeiro do Estado. É a demonstração de ineficiência no gerenciamento de recursos públicos disponíveis, cumulados com a falta de vontade dos agentes políticos, consagrando assim, um aumento expressivo na dívida dos entes fazendários devedores, não se fazendo possível o adimplemento regular dos precatórios.

Isso tudo, segundo Simão (2009), se dá em decorrência do regime de precatórios implantado no País, devendo, portanto, haver uma reformulação nesse sistema que promova eficácia aos credores, que são impedidos, constitucionalmente, de tomar medidas enérgicas contra a Fazenda Pública que constituir mora, fazendo-se que seja implementada uma nova forma de execução em face da Fazenda Pública que tiver a obrigação de pagar quantia certa, a qual deve ter vistas, de forma simultânea, aos privilégios dos entes da Fazenda Pública perante a execução e ao escopo do precatório na satisfação de um crédito que é devido por esta, tornando-se um instituto eficaz também para os credores.

Destarte o exposto, é notório que o pagamento de precatórios pela Fazenda Pública do Estado do Maranhão não tem sido eficaz, visto que, mesmo com as permissões advindas das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais, o ente público não tem cumprido com o disposto e muito menos vem satisfazendo a vontade do legislador ao promover tais reformas. Pois, há créditos que deveriam ter sido adimplidos desde o orçamento de 2014, inclusive em sua grande maioria de natureza alimentícia, e quando o credor se vê numa posição de promover a celeridade do seu pagamento, este é mais uma vez onerado pela Fazenda Pública, pois, para tal celeridade pode vir a ter que dispor de até 40% (quarenta por cento) do seu crédito, mostrando assim uma desproporcionalidade desse instituto, que tem o escopo de preservar a Fazenda Pública em razão de suas prerrogativas, mas também promover o adimplemento dos débitos devido a seus credores, porém, este último enfoque não vem ocorrendo de maneira eficaz, muito pelo contrário, é cerceado por prejuízos à aquele que tem seu direito reconhecido, mas tardiamente adimplido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a temática da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, ou seja, quando se têm como devedores de uma obrigação que demande o pagamento em pecúnia: os entes da Administração Pública direta; autarquias, que não exerceram atividade privada; fundações públicas; empresas públicas e sociedades de economia mista que desempenharem serviços públicos do próprio Estado; agências reguladoras; os consórcios criados sob a forma de associações públicas; e os conselhos de fiscalização profissional.

Portanto, foi necessária uma abordagem da atividade executiva, que é essencial quando não se satisfaz o direito da parte, tão somente, com prolação da sentença. Apesar das modalidades obrigacionais, que carecem do exercício da atividade executiva, permitirem inúmeras ações do juízo, conforme demonstrado, quanto se tem no polo passivo da obrigação de pagar quantia certa a Fazenda Pública, tais ações são mitigadas e normatizadas, não permitindo que se promova, em regra, a sub-rogação ou a expropriação do seu erário.

O que pode trazer a sensação de que contra a Fazenda Pública não há uma execução ou se processa um tipo de execução imprópria, o que se demonstrou não ser o pensamento mais correto, visto que, a execução tem o escopo na satisfação do direito do credor, e um procedimento que atinja esse objetivo, independente da possibilidade de se fazer o uso de técnicas de constrição patrimonial ou expropriação, certamente é executório, permitindo, que se assevere que, sendo adequado para o adimplemento do direito do credor, a previsão legal da modalidade do precatório é uma execução. Porém, não se pode confundir o escopo da modalidade prevista em lei com a concretização ou não de sua eficácia.

Outra hipótese que foi levantada na gênese desse trabalho é a possibilidade dos pagamentos de precatórios não ocorrerem conforme prescreve a Carta Magna, em razão das limitações financeiras dos entes públicos perante esta obrigação, bem como as demais que lhe são cabíveis. Porém, em partes tal justificativa merece prosperar, visto que, a diminuição na arrecadação de receitas e a demanda de despesas crescente, é um dos motivos que prejudicam o ente público na manutenção da sua solvência.

De outro modo, revelou-se como a causa de maior inadimplência, da Fazenda Pública, o não respeito pelos agentes políticos ao cumprimento das decisões judiciais que impõem a obrigação de pagar quantia certa, cumulada a uma má gestão das finanças públicas, intensificadas pela ausência de sanções impostas, pelo legislador, ao ente fazendário que não atentar para o cumprimento das previsões contidas no regime do precatório, bem como a

anuência do legislador na postergação desses pagamentos, promovendo alterações no instituto do precatório que legitimem essa moratória, engrandecendo, cada vez mais, o quantitativo de montantes devidos aos seus credores.

Essa postergação dos pagamentos resulta em um déficit fiscal e financeiro do ente, alcançando-se um ponto que não se faz possível adimplir os valores devidos na modalidade do precatório, gerando ainda mais ônus aos credores, visto que, dentre as naturezas dos precatórios tem-se a alimentar, e dentro desta há prioridades quanto aos portadores de doenças, de deficiência física e sexagenários, que também são abarcados por esta conduta desrespeitosa praticada pelos entes da Fazenda Pública. O que se assemelha ao constatado na relação de precatórios devidos pela Fazenda Pública do Estado do Maranhão.

Essa relação revelou que a situação da Fazenda Pública no Estado do Maranhão é de clara moratória quanto ao pagamento de seus credores de pecúnia. Pois, os únicos que estão com seus pagamentos em dias são os que possuem natureza alimentar com prioridade por serem portadores de doenças, deixando claro que aqueles que tem prioridade, na natureza alimentar por idade, e aqueles sendo titulares destes créditos alimentares sem nenhuma “superprioridade”, não tem seus pagamentos efetivados conforme prevê a Constituição, sem deixar de mencionar os de natureza comum que estão em pior condição.

A causa da incorporação dessa perpetuação de inadimplência pelos entes da Fazenda Pública constatada no Estado do Maranhão, é o impedimento dos credores tomarem medidas mais pujantes frente a moratória, trazendo consigo inúmeros prejuízos como: a violação da dignidade da pessoa humana, ainda mais dos créditos devidos de natureza alimentar, já que se tem o ensinamento que estes são essenciais a sobrevivência dos seus credores; o encerramento de empresa, pelo não pagamento dos valores devidos pelo serviço prestado, refletindo ainda na função social desta, acarretando demissão de seus empregados; a segurança jurídica, não cumprimento de decisões transitadas em julgado; dentre outros.

No que tange a Fazenda Pública do Estado do Maranhão, foi verificado que esta possui 10.222 (dez mil, duzentos e vinte e dois) credores inscritos na relação de precatórios pendentes de pagamento, sendo 10.078 (dez mil e setenta e oito) de natureza alimentar, ou seja, a imensa maioria dos credores. O que traz consigo a informação de que o ônus destes credores, em razão do inadimplemento, está em um grau bem acentuado, mostrando a ineficácia nos pagamentos dos precatórios da Fazenda Pública do Estado do Maranhão, pois, a lista possui precatórios que deveriam ter sido adimplidos desde o exercício financeiro de 2014, até os mais recentes inscritos com previsão para pagamento no exercício financeiro de 2021.

Constata-se ainda que o pagamento feito pela Fazenda Pública do Estado do Maranhão no ano de 2020 teve um resultado pífio no valor do montante final dos precatórios pendentes de pagamento, o valor adimplido pelo ente fazendário teve um resultado prático inferior a 10% (dez por cento) do valor pago. Portanto, o valor que tem sido pago não tem trago um resultado significativo na diminuição deste montante, e a sua junção com os juros e correção monetária dos valores dos precatórios pendentes, mais o acréscimos dos precatórios formados no ano que foi feito o pagamento, colocam à Fazenda Pública do Estado do Maranhão numa situação pior a que tinha no início do ano, finalizando-o com um valor total dos precatórios pendentes próximos do valor de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais).

Nota-se ainda, que a almejada celeridade e o resgate da confiança do credor no instituto do precatório, através as alterações produzidas no regime de precatórios por Emendas Constitucionais, não se efetivaram de fato, visto que, há créditos em moratória pela Fazenda Pública do Estado do Maranhão desde antes de 25 de março de 2015, que perante a EC 94/2016 deveriam ter sido adimplidos até 31 de dezembro 2020, bem como os que se constituíssem até este período. Tal fato pode ser explicado pela prorrogação legislativa deste prazo para 31 de dezembro de 2029, através da EC 109/2021, o que fez cair por terra as tentativas promovidas pela EC 94/2016, que poderiam permitir a atenuação da concepção de que o regime de precatórios seria um calote institucionalizado.

Outra modificação que se apresenta com o objetivo dar celeridade ao pagamento do precatório é a possibilidade de acordos, assim como a destinação de valores para o pagamento deles. Porém, traz consigo, dentre os requisitos para a celebração do acordo, a obrigatoriedade de que o credor tenha que dispor de um percentual significativo do valor de seu precatório, podendo ser até 40% (quarenta por cento).

Nesse sentido, a Fazenda Pública do Estado do Maranhão, já promoveu o pagamento de um edital referente a esta modalidade de acordo, e no início do ano de 2021 publicou outro para habilitação de credores interessados, desde que tenham sido inscritos para pagamento nos exercícios orçamentários de 2014, 2015 e 2016, entretanto, estes devem dispor da porcentagem máxima, 40% (quarenta por cento), prevista para esta modalidade de pagamento, sobre o valor do débito atualizado, não sendo possível estabelecer-se outra.

Esta prática de promoção de acordos pela Fazenda Pública do Estado do Maranhão, aos credores inscritos para pagamentos nos exercícios de 2014 a 2016, expõe a moratória excessiva presente no pagamento deste instituto. Vindo ainda, com a obrigatoriedade de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do precatório atualizado daquele credor que vier requerer o acordo, gerar outro ônus, já não bastasse o não pagamento do precatório no

orçamento previsto e a continuidade deste adimplemento por anos, agora o credor que vier a requerer celeridade ao seu pagamento, terá o seu valor diminuído significativamente.

Sendo assim, nota-se, de fato, que o pagamento dos precatórios pela Fazenda Pública do Estado do Maranhão tem se mostrado ineficaz na satisfação do crédito devido aos seus credores, e quando aplicadas ações que visem mitigar essa morosidade, a exemplo dos acordos, é imputado novamente um ônus sobre o credor. Conforme fora demonstrado, essas situações ocorrem, em sua grande maioria, em razão das atitudes dos Chefes do Executivo com vistas a postergação do pagamento, bem como a anuência do legislador, e a impossibilidade do uso de medidas coercitivas contra este, fomentando o adimplemento desta obrigação.

Portanto, se faz necessário que aloque neste instituto a possibilidade de ações que possam dar mais garantias ao credor a respeito da percepção dos valores que lhe são devidos, instigando a Fazenda Pública devedora ao cumprimento das decisões judiciais, mas, com a devida atenção as prerrogativas deste ente e de seu erário, para que não ocasione prejuízos ao exercício da atividade pública exercida por ele. Logo, o regime de precatórios necessita da implementação de medidas que versem sobre garantias ao credor, imputando sanções efetivas ao devedor, com o escopo de instigá-lo a solvência das suas obrigações de pagar quantia certa.

Destarte o exposto, espera-se que este trabalho tenha alcançado o objetivo a que se propunha, com o estudo da execução civil, suas modalidades, e da execução da quantia certa contra a Fazenda Pública. Chegando ao ápice da pesquisa, com a demonstração e constatação da ineficácia dos pagamentos de precatórios pela Fazenda Pública do Maranhão, fazendo com que o leitor perceba toda a dinâmica desse instituto e compreenda que ele não tem sido realizado como foi proposto pelo legislador, no que diz respeito ao seu pagamento, precisando que sejam implementadas medidas que o permita mitigar a sua morosidade e inadimplência, ou seja, compor o instituto por medidas com vistas tanto nas prerrogativas da Fazenda Pública, quanto no direito do credor de ter o seu crédito adimplido da maneira mais célere possível.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALMEIDA, Michelle Alves de. **A evolução do precatório**. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista na Pós Graduação Gestão Pública Municipal, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – Campus Curitiba. 2011. Disponível em: http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1181/1/CT_GPM_I_2011_51.PDF. Acesso em: 07 maio 2021.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BARROS, Juliane Rodrigues. **Precatórios judiciais e a Emenda Constitucional n. 62/2009**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVII, nº. 000115, 10/11/2017. Disponível em: <https://semanaacademica.com.br/artigo/precatórios-judiciais-e-emenda-constitucional-n-622009>. Acessado em: 24/05/2021.

BRASIL. **Bacenjud**. Banco Central do Brasil. 2021a. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bacenjud>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 303 de 18/12/2019**. Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002**. Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2002b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc37.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009**. Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 2009a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm. Acesso em: 07 maio 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora. 2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017**. Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2017. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm. Acessado em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021**. Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...] e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19. 2021b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988**. 1988b. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. 1988b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713compilada.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. 2002a.

Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acessado em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. 2003. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. 2009b. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. 2015a.

Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. 2015b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 311**. Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

Brasília, DF, 2005. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1848. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.357/DF; ADI nº 4.372/DF; ADI nº 4.400/DF; ADI nº 4.425/DF**. 2013. Relator: Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6812428>. Acesso em: 08 maio 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

COUTINHO, Pedro Nelson de Miranda. **Dos precatórios**: estudo jurídico da sua efetividade como direito de cidadania e a institucionalização na construção social dos direitos humanos. 116f. Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2017. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/865/1/Pedro%20Nelson%20de%20Miranda%20Coutinho%20-%20Disserta%20c3%a7%20c3%a3o.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil**: execução. vol. 5. 7 ed. rev. atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany; LOPES, Bruno Vasconcelos. **Teoria geral do processo**. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FONSECA, Silvia Cavicchioli. **A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e sua efetividade**. 2015. 90 f. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2015. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1362/TCC%20SILVIA%20CAVICCHIOLI%20FONSECA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 abr. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

JELLMAYER, Rafael Rodrigues. **Execução contra a Fazenda Pública: a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da lei 11.960/09 pelo STF e a sua consequente inaplicabilidade**. 57 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20796/RAFAEL%20RODRIGUES%20JELLMAYER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 maio 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARANHÃO. **Apresentação**. Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. 2015. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/prec/pagina/hotsite/408866>. 29 abr. 2015. Acesso em: 18 de maio de 2021.

MARANHÃO. **Decreto nº 34.571, de 19 de novembro de 2018**. Secretaria De Estado Da Fazenda. Regulamenta a Lei Estadual nº 10.684, de 19 de setembro de 2017, que autoriza o Estado do Maranhão a celebrar acordos em precatórios judiciais relativos a seus débitos e créditos, nos termos do § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, revoga o Decreto nº 32.067, de 9 de agosto de 2016, e dá outras providências. 2018. Disponível em: <https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/files?codigo=13086>. Acesso em: 19 maio 2021.

MARANHÃO. **Edital nº 01/2020 - PGE/MA**. Convocação de credores para habilitação visando à formalização de lista para pagamento de precatórios mediante a realização de acordo direto, nos termos da Lei Estadual nº 10.684, de 19 de setembro de 2017 e do Decreto Estadual nº 34.571, de 19 de novembro de 2018. 2021c. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/435015/diorio_eletronico_-_tribunal_de_justicia_do_estado_do_maranhao_-_edital_21012021_0955.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

MARANHÃO. **Estado do Maranhão e Administração Indireta**. Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. 2020. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/hotsite/menu/927>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

MARANHÃO. **Lei ordinária estadual nº 8.112 de 06 de maio de 2004**. Define obrigação de pequeno valor para a Fazenda Pública do Estado do Maranhão, regulamentando o disposto no art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências. 2004. Disponível em: <http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=1208#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.112%20DE%2006,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 20 maio 2021.

MARANHÃO. **Lei ordinária nº 10.684, de 19 de setembro de 2017**. Autoriza o Estado do Maranhão a celebrar acordos em precatórios judiciais relativos a seus débitos e créditos, nos termos do parágrafo único do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República; revoga a Lei n.º 10.247, de 29 de maio de 2015, e dá outras providências. 2017c. Disponível em: <https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/files?codigo=12567>. Acesso em: 19 maio 2021.

MARANHÃO. **Lista de legislações**. Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. 2017b. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/prec/pagina/hotsite/416015>. Acesso em: 18 maio 2021.

MARANHÃO. **Planilha - mapa 2021 – publicação**. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 2021b. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/planilha_publicac_807_a_771_pdf_28032021_1724.pdf. Acesso em: 17 maio 2021.

MARANHÃO. **Portaria GP n.º 549/2017**. Tribunal De Justiça. 2017b. Estabelece os procedimentos relativos ao cumprimento do artigo 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional n.º. 94, de 15 de dezembro de 2016, que possibilitam a utilização pelos entes federados enquadrados no novo Regime Especial de parte dos valores atualizados dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, para a quitação de precatórios, mediante a instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos. 2017d. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/417235/portaria-gp-5492017_03072017_1238.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

MARANHÃO. **Portaria GP n.º 717/2017**. Tribunal De Justiça. Estabelece os procedimentos relativos ao cumprimento do artigo 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional n.º. 94, de 15 de dezembro de 2016, que possibilitam a utilização pelos entes federados enquadrados no novo Regime Especial de parte dos valores atualizados dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, para a quitação de precatórios, mediante a instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos. 2017e. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/418025/portaria_-_gp-7172017_30082017_1647.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

MARANHÃO. **Relação de precatórios pendentes de pagamento**. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 2021a. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/434669/lista_cronolo__769_gica_atualizada_em_15_01_2021_26012021_1119.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

MARANHÃO. **Resol-GP – 102017**. Tribunal De Justiça. Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, a expedição, o processamento e o pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor e dá outras providências. 2017a. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415722/resoluooo-gp-102017-republicada_07042017_1314.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

MARANHÃO. **Resolução GP n.º 42/2013**. Tribunal De Justiça. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão plenária administrativa do dia 17 de julho de 2013, proferida nos autos do Processo n.º 36053/2013. 2013. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/402840/22072013_1655.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENEGUIN, Fernando B.; BUGARIN, Maurício S. **Uma análise econômica para o problema dos precatórios**. Consultoria Legislativa do Senado Federal, Brasília, 46, ago. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/101981/texto46-meneguinebugarin.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 12 maio 2021.

MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; SIMONASI, Kath Anne Meira da Silva. **A Emenda Constitucional n. 94/2016 e a desvinculação de receitas**: um caminho para o efetivo pagamento dos precatórios. THEMIS: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 137-162, 1, jan.- jun. 2018. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/137>. Acesso em: 10 maio 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 9. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

NOVELINO, Marcelo; CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Constituição Federal para concursos**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e execução**. Salvador: Juspodivm, 2017.

PONTES, Fernando Demétrio. **O regime de precatórios e a visão do Supremo Tribunal Federal**: uma análise do controle de constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/09. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4557, 23 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45425>. Acesso em: 10 maio 2021.

QUEIROZ, Desiré Velasque. **Antecipação em precatório**: o direito do deficiente físico antecipar-Emenda Constitucional nº 94 de dezembro de 2016. 2017. 26p. Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, Faculdade São Lucas, Porto Velho, 2017. Disponível em: <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2158/Desire%20Velasque%20Queiroz%20-%20Antecipa%C3%A7%C3%A3o%20em%20precat%C3%B3rio%20o%20direito%20do%20deficiente%20f%C3%ADsico%20antecipar%20%E2%80%93%20Emenda%20Constitucional%20N%2094%20de%20dezembro%20de%202016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 maio 2021.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Maria Gomes da. **Precatório**: as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional 94/2016. 2017. 25 p. Artigo apresentado no Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas como requisito para obtenção do título em Bacharel em Direito. Disponível em: <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2148/Maria%20Gomes%20da%20Silva%20-%20Precat%C3%B3rio%20>

%20as%20inova%C3%A7%C3%B5es%20introduzidas%20pela%20Emenda%20Constitucional%2094-2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 abr. 2021.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SIMÃO, Ana Paula. **A efetividade da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública**. Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Processual Civil, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8563>. Acesso em: 22 abr. 2021.

SINDJUSMA. **Precatórios**: TJMA atualiza listas de credores do Estado do Maranhão e municípios. Sindicato dos servidores da justiça do Maranhão. 26 jan. 2021. Disponível em: https://www.sindjusma.org/subpage.php?id=5880_precat-rios-tjma-atualiza-listas-de-credores-do-estado-do-maranh-o-e-munic-pios.html. Acesso em: 20 maio 2021.

TEIXEIRA, Thiago Henrique de Sousa. **TJMA publica segundo edital sobre acordos em precatórios**. Henrique Teixeira advogados associados. 21 jan. 2021. Disponível em: <https://www.henriqueteixeira.adv.br/tjma-publica-segundo-edital-sobre-acordos-em-precatorios/>. Acesso em: 20 maio 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – vol. 3. 50. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: execução**, vol. 2. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ANEXOS

ANEXO A – Relação de precatórios pendentes de pagamento em 15/012021 (p. 01, 04, 29 e 320)

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Gabinete da Presidência
Coordenadoria de Precatórios

Requerido: 366359 - ESTADO DO MARANHÃO

Orçamento: Todos
Data de atualização: 15/01/2021
Natureza: Todas

Relação de precatórios pendentes de pagamento

Ordem	Nº Precatório	Natureza	Orç.	Recebimento	Valor atualizado
00001	0002527-08.2019.8.10.0000	Alimentar	2021	20/08/2019	
00002	0000030-84.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	21/11/2019	Prior. Doença 48.321,08
00003	0000280-20.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	27/11/2019	Prior. Doença 98.382,93
00004	0000225-69.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	19/12/2019	Prior. Doença 36.795,24
00005	0000443-97.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	23/01/2020	Prior. Doença 110.000,00
00006	0000708-02.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	17/04/2020	Prior. Doença 46.788,23
00007	0000689-93.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	20/04/2020	Prior. Doença 110.000,00
00008	0000789-48.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	04/05/2020	Prior. Doença 110.000,00
00009	0000849-21.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	26/05/2020	Prior. Doença 78.362,81
00010	0007513-15.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	25/06/2013	Prior. Idade 110.000,00
00011	0008027-65.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	02/07/2013	Prior. Idade 110.000,00
00012	0012230-70.2013.8.10.0000	Alimentar	2015	06/11/2013	Prior. Idade 110.000,00
00013	0000308-95.2014.8.10.0000	Alimentar	2015	14/01/2014	Prior. Idade 110.000,00
00014	0002466-26.2014.8.10.0000	Alimentar	2015	17/02/2014	Prior. Idade 54.616,76
00015	0004542-23.2014.8.10.0000	Alimentar	2015	09/06/2014	Prior. Idade 110.000,00
00016	0005743-50.2014.8.10.0000	Alimentar	2015	27/06/2014	Prior. Idade 30.984,73
00017	0005637-88.2014.8.10.0000	Alimentar	2015	27/06/2014	Prior. Idade 110.000,00
00018	0006959-46.2014.8.10.0000	Alimentar	2015	30/06/2014	Prior. Idade 110.000,00
00019	0005532-14.2014.8.10.0000	Alimentar	2015	30/06/2014	Prior. Idade 110.000,00
00020	0006278-76.2014.8.10.0000	Alimentar	2015	30/06/2014	Prior. Idade 110.000,00
00021	0006486-60.2014.8.10.0000	Alimentar	2015	30/06/2014	Prior. Idade 110.000,00
00022	0006425-05.2014.8.10.0000	Alimentar	2015	30/06/2014	Prior. Idade 110.000,00
00023	0006639-93.2014.8.10.0000	Alimentar	2015	01/07/2014	Prior. Idade 110.000,00
00024	0000838-65.2015.8.10.0000	Alimentar	2016	16/01/2015	Prior. Idade 110.000,00
00025	0003750-35.2015.8.10.0000	Alimentar	2016	09/04/2015	Prior. Idade 69.309,23
00026	0003346-81.2015.8.10.0000	Alimentar	2016	24/04/2015	Prior. Idade 110.000,00

15/01/2021 10:16:25

Página 1

Fonte: Maranhão (2021a, p. 01).

Ordem	Nº Precatório	Natureza	Orç.	Recebimento	Valor atualizado
00091	0000558-21.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	03/03/2020	Prior. Idade 82.574,18
00092	0000519-24.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	05/03/2020	Prior. Idade 110.000,00
00093	0000690-78.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	20/04/2020	Prior. Idade 110.000,00
00094	0000812-91.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	04/05/2020	Prior. Idade 77.576,58
00095	0000755-73.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	04/05/2020	Prior. Idade 110.000,00
00096	0000740-07.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	04/05/2020	Prior. Idade 110.000,00
00097	0000975-71.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	22/06/2020	Prior. Idade 104.511,00
00098	0000985-18.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	22/06/2020	Prior. Idade 110.000,00
00099	0000979-11.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	22/06/2020	Prior. Idade 110.000,00
00100	0000993-92.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	22/06/2020	Prior. Idade 23.574,25
00101	0001008-61.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	25/06/2020	Prior. Idade 71.440,15
00102	0001007-76.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	25/06/2020	Prior. Idade 91.179,13
00103	0000999-02.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	25/06/2020	Prior. Idade 110.000,00
00104	0001075-26.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	30/06/2020	Prior. Idade 93.689,63
00105	0001065-79.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	30/06/2020	Prior. Idade 110.000,00
00106	0001048-43.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	01/07/2020	Prior. Idade 45.916,28
00107	0007153-80.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	24/06/2013	Prior. Idade 148.126,86
00108	0007012-61.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	24/06/2013	Prior. Idade 138.187,49
00109	0006640-15.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	24/06/2013	Prior. Idade 178.241,40
00110	0006159-52.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	24/06/2013	Prior. Idade 144.115,13
00111	0007158-05.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	24/06/2013	Prior. Idade 136.788,66
00112	0006870-57.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	24/06/2013	Prior. Idade 143.201,05
00113	0007020-38.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	24/06/2013	Prior. Idade 151.217,26
00114	0006859-28.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	24/06/2013	Prior. Idade 138.437,01
00115	0006866-20.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	24/06/2013	Prior. Idade 150.955,07
00116	0007018-68.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	24/06/2013	Prior. Idade 109.822,73
00117	0006830-75.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	24/06/2013	Prior. Idade 145.972,34
00118	0007222-15.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	24/06/2013	Prior. Idade 43.058,45
00119	0007517-52.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	24/06/2013	Prior. Idade 135.691,67
00120	0007420-52.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	24/06/2013	Prior. Idade 165.650,62
00121	0007766-03.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	24/06/2013	Prior. Idade 158.590,11
00122	0006414-10.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	24/06/2013	Prior. Idade 42.896,71

15/01/2021 10:16:50

Página 4

Fonte: Maranhão (2021a, p. 04).

Ordem	Nº Precatório	Natureza	Orç.	Recebimento	Valor atualizado
00891	0008032-87.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	02/07/2013	152.773,44
00892	0008033-72.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	02/07/2013	49.766,06
00893	0008038-94.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	02/07/2013	146.424,02
00894	0008039-79.2013.8.10.0000	Alimentar	2014	02/07/2013	46.302,86
00895	0005912-08.2012.8.10.0000	Comum	2014	04/07/2012	189.335,65
00896	0007907-22.2013.8.10.0000	Comum	2014	24/07/2012	317.209,46
00897	0005681-78.2012.8.10.0000	Comum	2014	15/08/2012	238.957,35
00898	0002008-43.2013.8.10.0000	Comum	2014	15/01/2013	186.893,85
00899	0002033-56.2013.8.10.0000	Comum	2014	16/01/2013	230.529,57
00900	0002585-21.2013.8.10.0000	Comum	2014	20/02/2013	190.219,37
00901	0002539-32.2013.8.10.0000	Comum	2014	20/02/2013	188.178,98
00902	0003354-29.2013.8.10.0000	Comum	2014	03/04/2013	190.675,92
00903	0004287-02.2013.8.10.0000	Comum	2014	23/04/2013	28.430,61
00904	0005698-80.2013.8.10.0000	Comum	2014	26/04/2013	29.175.292,46
00905	0003978-78.2013.8.10.0000	Comum	2014	07/05/2013	36.357.547,87
00906	0004167-56.2013.8.10.0000	Comum	2014	13/05/2013	25.555,23
00907	0005113-28.2013.8.10.0000	Comum	2014	28/05/2013	50.322,84
00908	0005134-04.2013.8.10.0000	Comum	2014	03/06/2013	150.149,99
00909	0006426-24.2013.8.10.0000	Comum	2014	06/06/2013	78.124,92
00910	0007182-33.2013.8.10.0000	Comum	2014	07/06/2013	82.984,55
00911	0006339-68.2013.8.10.0000	Comum	2014	07/06/2013	131.088,03
00912	0006282-50.2013.8.10.0000	Comum	2014	07/06/2013	28.960,32
00913	0005845-09.2013.8.10.0000	Comum	2014	13/06/2013	85.410,86
00914	0007007-39.2013.8.10.0000	Comum	2014	26/06/2013	856.496,95
00915	0006979-71.2013.8.10.0000	Comum	2014	26/06/2013	118.421,98
00916	0007408-38.2013.8.10.0000	Comum	2014	26/06/2013	204.049,08
00917	0007099-17.2013.8.10.0000	Comum	2014	28/06/2013	410.821,27
00918	0007600-68.2013.8.10.0000	Comum	2014	01/07/2013	1.034.225,72
00919	0007320-97.2013.8.10.0000	Comum	2014	01/07/2013	70.304,98
00920	0007439-58.2013.8.10.0000	Comum	2014	01/07/2013	49.150,58
00921	0007654-34.2013.8.10.0000	Comum	2014	01/07/2013	284.045,63
00922	0007618-89.2013.8.10.0000	Comum	2014	01/07/2013	60.423,77

15/01/2021 10:18:14 Página 29

Fonte: Maranhão (2021a, p. 29).

Ordem	Nº Precatório	Natureza	Orç.	Recebimento	Valor atualizado
10203	0001068-34.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	30/06/2020	94.256,33
10204	0001067-49.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	30/06/2020	121.553,42
10205	0001065-79.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	30/06/2020	1.919.266,97
10206	0001064-94.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	01/07/2020	44.844,58
10207	0001048-43.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	01/07/2020	19.678,41
10208	0001049-28.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	01/07/2020	60.308,92
10209	0001050-13.2020.8.10.0000	Alimentar	2021	01/07/2020	97.569,34
10210	0002561-80.2019.8.10.0000	Comum	2021	30/09/2019	109.719,55
10211	0002572-12.2019.8.10.0000	Comum	2021	30/09/2019	108.525,99
10212	0000181-50.2020.8.10.0000	Comum	2021	02/12/2019	87.255,69
10213	0000263-81.2020.8.10.0000	Comum	2021	06/02/2020	54.147,82
10214	0000567-80.2020.8.10.0000	Comum	2021	03/03/2020	80.224,74
10215	0000585-04.2020.8.10.0000	Comum	2021	11/03/2020	41.087,98
10216	0000809-39.2020.8.10.0000	Comum	2021	04/05/2020	57.131,66
10217	0000851-88.2020.8.10.0000	Comum	2021	26/05/2020	49.834,30
10218	0000874-34.2020.8.10.0000	Comum	2021	04/06/2020	26.728,16
10219	0000992-10.2020.8.10.0000	Comum	2021	22/06/2020	35.653,23
10220	0001012-98.2020.8.10.0000	Comum	2021	25/06/2020	107.192,18
10221	0001001-69.2020.8.10.0000	Comum	2021	25/06/2020	87.124,75
10222	0001005-09.2020.8.10.0000	Comum	2021	25/06/2020	49.270,26

15/01/2021 10:53:23 Página 320

Lista de ordem cronológica gerada consoante previsão contida nos §§2º e 3º do art. 12 da Resolução nº 303/2019 do CNJ:

- Identificação da posição do precatório para pagamento, número, natureza, eventual preferência do crédito e valor.
- Exclusão de dados de identificação do beneficiário

* Os cálculos de apuração do valor dos precatórios são passíveis de revisão antes do efetivo pagamento aos credores, podendo sofrer alteração (art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997).

Fonte: Maranhão (2021a, p. 320).

ANEXO B – Mapa anual de precatórios, exercício 2020



MAPA ANUAL - PRECATÓRIOS - EXERCÍCIO 2020					
ENTE DEVEDOR	Regime de Pagamento	Montante dos precatórios expedidos até o ano anterior (R\$)	Montante Pago no ano (R\$)	Saldo devedor após pagamento (R\$)	Montante dos precatórios expedidos no ano (R\$)
Instituto Nacional Do Seguro Social	Geral	1,724,503.52	0.00	1,812,415.43	0.00
Estado Do Ma	Especial	1,639,805,864.73	137,245,104.56	1,628,557,269.89	70,758,109.99
Departamento Estadual De Trânsito Do Maranhão - Detran	Especial	1,241,219.00	0.00	1,307,667.40	145,070.43
Fundação Da Criança E Do Adolescente Do Maranhão - Funac	Especial	678,419.95	0.00	718,349.01	0.00
Instituto De Colonização E Terras Do Maranhão - Iterma	Especial	32,930,643.32	29,366.11	34,499,383.80	0.00
Universidade Estadual Do Maranhão - Uema	Especial	4,271,310.67	0.00	4,522,663.60	0.00
Junta Comercial Do Estado Do Maranhão - Jucema	Especial	58,004.19	0.00	60,456.30	0.00
Açailândia	Especial	824,959.86	845,456.40	0.00	510,108.03
Aldeias Altas	Especial	894,124.08	585,702.74	321,574.06	0.00
Anajatuba	Especial	412,774.26	418,179.44	0.00	147,709.89
Araguanã	Especial	121,211.83	122,642.78	0.00	0.00
Araioses	Especial	1,596,810.06	393,461.91	1,512,282.12	501,765.03

Fonte: Maranhão (2021b).

ANEXO C – Edital de convocação de acordos para pagamento de precatórios 01/2020

Página 19 de 46	Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 8/2021	Disponibilização: 19/01/2021 Publicação: 20/01/2021
-----------------	--	--

recursos necessários à quitação do débito.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para cadastramento no Sistema Produção, frisando-se que o valor da requisição deverá ser revisado e atualizado com observância do disposto no item 3, "j", da Portaria n.º 01/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís – MA, 13 de janeiro de 2021.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ACORDOS JUDICIAIS 431492019

EDITAL Nº 01/2020 - PGE/MA

CONVOCAÇÃO DE CREDORES PARA HABILITAÇÃO VISANDO À FORMALIZAÇÃO DE LISTA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE ACORDO DIRETO, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 10.684, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 34.571, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, por intermédio do Procurador-Geral do Estado, com fundamento na Lei Estadual nº 10.684, de 19 de setembro de 2017, regulamentada pelo Decreto Estadual Nº 34.571, de 19 de novembro de 2018, **CONVOCA** todos os credores de precatórios da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Maranhão, **inscritos para pagamento nos exercícios orçamentários de 2014, 2015 e 2016**, exclusivamente no âmbito do Poder Judiciário Estadual, para, querendo, apresentarem **REQUERIMENTO**, nos termos deste Edital, manifestando sua **intenção formalde** aderir aos termos e condições para antecipação de pagamento por meio de acordos diretos, **conforme previsto nos itens a seguir**.

1. DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

1. O requerimento para habilitação ao regime de pagamento de precatórios, conforme modelo disponibilizado no **Anexo Único** deste Edital e no Portal da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão na Internet (www.pge.ma.gov.br) e do Tribunal de Justiça do Maranhão (www.tjma.jus.br) *link* Precatórios), devidamente preenchido e acompanhado da documentação exigida, conforme item 4.1 deste Edital, deverá ser protocolizado no período de **15 dias úteis, a contar da data de publicação deste instrumento convocatório no Diário da Justiça Eletrônico**, exclusivamente em meio físico, no protocolo geral do Tribunal de Justiça do Maranhão (Praça Dom Pedro II, s/nº, Centro, São Luís/MA) ou no protocolo geral da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão (Av. Presidente Juscelino, Lote 25, Quadra 22, Loteamento Quintas do Calhau, CEP nº 65.072-280, São Luís/MA).

1. Serão indeferidos liminarmente os pedidos entregues fora do prazo acima estipulado, considerando a data e hora do recebimento.

2. DO PERCENTUAL DE DESÁGIO APLICÁVEL

2.1. É condição para celebração do acordo a concessão de **deságio** percentual de **40% (quarenta por cento) sobre o valor total atualizado do precatório**, o qual incidirá inclusive sobre juros, multas e atualização monetária.

2.2. Não será admitida qualquer negociação acerca do percentual do desconto.

3. DO OBJETO

3.1. Só poderão ser protocolizados requerimentos de habilitação cujos precatórios tenham sido inscritos para pagamento nos **exercícios orçamentários de 2014, 2015 e 2016**, exclusivamente no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

4. DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS POR MEIO DE ACORDOS DIRETOS

4.1. Será destinado ao pagamento dos acordos diretos o montante de R\$ 17.427.453,34 (dezesete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), nos termos do art. 102, parágrafo único, ADCT; da Lei Estadual nº 10.684/2017; do Decreto Estadual nº 34.571/2018; e do Ofício 902/2020 – COORDPREC/TJMA.

5. DO PRAZO PARA ADESÃO

5.1. Os interessados terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aderir à proposta de acordo.

5.2. O prazo iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente à data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

5.3. A ausência de manifestação do credor no prazo de convocação previsto no item 5.1. implica presunção de falta de interesse na realização do acordo.

6. DOS ATOS NECESSÁRIOS PARA ADESÃO À PROPOSTA DE ACORDO

6.1. Os interessados em aderir à proposta de acordo com o desconto estipulado no item 2.1 deverão protocolizar requerimento de adesão, por meio de advogado, conforme modelo do Anexo Único, devidamente assinado.

6.2. Juntamente com o requerimento de adesão, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

I. Cópia de documento de identificação da parte e de seu advogado e, em caso de pessoa jurídica, cópia de ato constitutivo (e alterações posteriores, se for o caso) no qual conste poderes para representação da sociedade;

II. Procuração, contendo os poderes da cláusula ad judícia, e ainda os poderes específicos para transigir, renunciar a crédito e dar quitação;

III. Renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente e atualizações, se houver.

6.3. No caso de falecimento do credor originário, a habilitação estará sujeita a apresentação dos seguintes documentos (vide art. 8º, do Decreto nº. 34571/2018):

I - Não tendo havido partilha do crédito, os sucessores do *de cujuse* o cônjuge supérstite apresentarão autorização específica do Juízo do inventário, atestando a liquidez, certeza e titularidade do crédito, desde que estejam representados pelo inventariante com poderes específicos;